

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
CURSO DE BACHARELADO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE MENDONÇA

**ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE SUCESSÃO EM SOCIEDADES
LIMITADAS À LUZ DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.**

**MACEIÓ – AL
Novembro de 2022.**

FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE MENDONÇA

**ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE SUCESSÃO EM SOCIEDADES
LIMITADAS À LUZ DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Administração da Universidade Federal de Alagoas como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Prof^a Dr^a Ana Paula Lima Marques Fernandes.

MACEIÓ – AL
Novembro de 2022.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

M539a Mendonça, Fernando Antonio Cavalcante.

Análise das possibilidades de sucessão em sociedades limitadas à luz dos dispositivos do Código Civil / Fernando Antonio Cavalcante Mendonça. – 2022.

68 f. : il.

Orientadora: Ana Paula Lima Marques Fernandes.

Monografia (Trabalho de Conclusão Curso em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 62-68.

1. Brasil. Código Civil (2002). 2. Sucessão empresarial. 3. Sociedade limitada. 4. Direito empresarial. I. Título.

CDU:347.7


FERNANDO ANTONIO CAVALCANTE MENDONÇA

**ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES DE SUCESSÃO EM SOCIEDADES
LIMITADAS À LUZ DOS DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL.**


Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Administração da Universidade
Federal de Alagoas como um dos
requisitos para obtenção do título de
bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em: **25/11/2022.**


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 ANA PAULA LIMA MARQUES FERNANDES
Data: 28/11/2022 09:20:49-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^o. Dra Ana Paula Lima Marques Fernandes **Nota:** 9,5 (nove e meio)
Orientadora
Universidade Federal de Alagoas

Documento assinado digitalmente
 ERICA XAVIER DE SOUZA
Data: 28/11/2022 15:19:35-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^o. MSc Érica Xavier de Souza **Nota:** 9,5 (nove e meio)
Examinadora Interna
Universidade Federal de Alagoas

Documento assinado digitalmente
 VALDEMIR DA SILVA
Data: 29/11/2022 10:19:44-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof^o. Msc. Valdemir da Silva **Nota:** 9,5 (nove e meio)
Examinador Interno
Universidade Federal de Alagoas

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, e por todos os acontecimentos, que servem de aprendizado para continuarmos fiéis a seus ensinamentos.

À minha família, pela paciência, pela superação das dificuldades e pela compreensão ao longo dessa jornada. À minha mãe (in memoriam).

À minha orientadora no presente trabalho, pelo exemplo profissional, pela paciência, pela disponibilidade em dividir seu vasto conhecimento, sempre com muita solicitude, sua simpatia contagiante, além de seu equilíbrio ao lidar com situações desafiadoras. Tenho a alegria de conhecê-la desde minha passagem anterior como servidor da Unidade.

À Professora Érica Xavier, pela amizade já anterior ao Curso, desde a época em que eu fui Técnico em Assuntos Educacionais da FEAC, e mais recentemente pelas excelentes aulas e excelente relacionamento acadêmico que a Professora me proporcionou ao longo da Graduação. Comemoro também seu excepcional trabalho como Vice-Coordenadora do Curso.

Ao Professor Valdemir da Silva, pela amizade adquirida durante o Curso, pelas aulas excelentes também, pelas conversas, pelos conselhos, pelo excepcional trabalho como Coordenador do Curso, e pelo exemplo de ótimo ser humano, coisa que felizmente posso afirmar sobre os três professores que compõem a Banca Examinadora deste trabalho.

Aos demais professores do curso, de quem levo muitos bons exemplos e boas recordações, pelo estímulo ao longo do curso e pela generosa colaboração ao longo de todo o curso e sobretudo nesta reta final. Também, aos meus colegas do curso, pela cumplicidade nestes anos de (árdua) caminhada, pelas diversas vezes em que “quebramos a cabeça” juntos, meu muito obrigado.

“O professor abre a porta; você entra sozinho”.

Provérbio chinês.

RESUMO

A sociedade limitada é um tipo de empresa de nomenclatura e de uso consolidados no Direito e nos costumes, conhecida por sua sigla *Ltda*, sendo um pilar para o funcionamento socioeconômico. Quando há incapacidade civil ou falecimento de um sócio, existe a necessidade de haver outrem a sucedê-lo na empresa: daí o nome sucessão. O objetivo geral do estudo é analisar as possibilidades de sucessão em Sociedades Limitadas à luz dos dispositivos do Código Civil/2002, e tem como objetivos específicos: Elencar e diferenciar os seguintes tipos de empresas: sociedades limitadas, sociedades anônimas e empresa individual de responsabilidade limitada; Destacar as características, os conceitos, os elementos, o *Affectio societatis*, e a natureza jurídica das Sociedades Limitadas; Abordar os Princípios de Preservação da Empresa, da Presunção e da Função Social da Empresa; e Investigar casos concretos de sucessão em sociedades limitadas. O tema escolhido é motivado pela interseção de Direito, Contabilidade e vida empresarial, podendo envolver advogados, consultores contábeis especialistas, sócios testamentários e sócios cotistas, além dos herdeiros. A metodologia utilizada é bibliográfica, teórica, qualitativa nominal, descritiva e exploratória (na análise de dois casos concretos recentes de sucessão em *Ltda's*). O estudo se embasa nas leis e normas, em estudos científicos, e em materiais jornalísticos, basicamente. Conclui-se que é imprescindível realizar o melhor plano possível de sucessão, para a melhor governança futura e melhor delimitação de bens e direitos a serem herdados/legados, com base na vontade do *de cujus*, e recomenda-se como continuidade da pesquisa debruçar-se em um caso de sucessão com a análise minuciosa contábil e documental de empresa nessa situação, ou a análise de algum caso de sucessão ocorrente quando vigoravam leis “antigas”, remetendo-se a uma investigação histórica das sucessões empresariais no Brasil.

Palavras-chave: Sucessão Empresarial; Sociedades Limitadas; Código Civil; Direito Empresarial.

ABSTRACT

The limited liability company is a type of business whose nomenclature and use are consolidated in Law and customs, known by its acronym *Itda*, being a pillar for socioeconomic functioning. When there is civil incapacity or death of a partner, there is a need for someone else to succeed him in the company: hence the name succession. The general objective of the study is to analyze the possibilities of succession in Limited Liability Companies in the light of the provisions of the Civil Code/2002, and has the following specific objectives: List and differentiate the following types of companies: limited liability companies, corporations and sole proprietorship with limited liability ; Highlight the characteristics, concepts, elements, *Affectio societatis*, and the legal nature of Limited Liability Companies; Approach the Principles of Preservation of the Company, the Presumption and the Social Function of the Company; and Investigate specific cases of succession in limited liability companies. The theme chosen is motivated by the intersection of Law, Accounting and business life, and may involve lawyers, specialist accounting consultants, executing partners and shareholder partners, in addition to heirs. The methodology used is bibliographical, theoretical, nominal qualitative, descriptive and exploratory (in the analysis of two recent concrete cases of succession in *Itda's*). The study is based on laws and regulations, scientific studies, and journalistic materials, basically. It is concluded that it is essential to carry out the best possible succession plan, for the best future governance and better delimitation of assets and rights to be inherited/bequeathed, based on the will of the *de cujus*, and it is recommended as a continuation of the research to look into whether in a case of succession with a thorough accounting and documental analysis of a company in this situation, or the analysis of a case of succession that occurred when "old" laws were in force, referring to a historical investigation of business successions in Brazil.

Keywords: Business Succession; Limited Companies; Civil Code; Business Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 Caracterização do Problema.....	9
1.2 Objetivos.....	10
1.2.1 Objetivo Geral	10
1.2.2 Objetivos Específicos	11
1.3 Justificativa e Relevância	11
1.4 Estrutura do Trabalho.....	12
2 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS	13
2.1 Sociedade Limitada (LTDA.)	13
2.2 Sociedade Anônima (S.A.).....	15
2.3 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli).....	17
2.4 Histórico dos Códigos Comercial e Civil	19
2.5 Conceitos de sucessão empresarial e planejamento da sucessão	20
2.6 Contabilidade Comercial e sucessão empresarial.....	24
2.7 Princípio de Preservação da Empresa.....	25
2.8 Princípio da Presunção da Empresa.....	25
2.9 Princípio da Função Social da Empresa	26
2.10 Possibilidades de sucessão à luz dos dispositivos do Código Civil.....	28
2.10.1 Sucessão Legítima.....	28
2.10.2 Sucessão Testamentária.....	33
2.10.3 Formas de abertura da Sucessão, sua aceitação e sua renúncia.....	34
2.10.4 Herança jacente e vacante.....	36
2.10.5 Sucessão Testamentária e Testamento	37
2.10.6 Formas de Testamento	39
2.10.7 Legados.....	41
2.10.8 Revogação, rompimento, caducidade e nulidade de testamentos	42
2.10.9 Exclusão por indignidade e deserção	44
2.10.10 Substituições e Fideicomisso	45
2.10.11 Testamenteiro	47
2.10.12 Inventário e partilha.....	48
2.10.13 Colações	49
2.10.14 Sonegados	50
2.10.15 Pagamento das dívidas.....	50
2.11 Exemplos concretos de sucessões em Sociedades Limitadas	50
2.11.1 Caso do Grupo CAO.....	51
2.11.2 Caso da Empresa Grimm.....	54
3 METODOLOGIA.....	57
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	58
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
5.1 Recomendações futuras	61
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A sociedade limitada é um tipo de empresa de nomenclatura e de uso consolidados no Direito e nos costumes das pessoas, não somente no Brasil, isto é, a terminologia é conhecida e vista a todo o tempo, principalmente por sua sigla *Ltda*, presente nos mais diversos tipos de comércios existentes nas pessoas jurídicas registradas no país. Desde a pessoa leiga sobre as distinções deste para outros tipos, até os especialistas no tema, ou mesmo os sócios dessas empresas, constituem estes verdadeiros pilares para o funcionamento socioeconômico.

Conforme Abrão (2012), anteriormente ao modelo pioneiro alemão datado de 1892 de sociedade limitada como é conhecida hoje, havia as sociedades mercantis apresentadas de dois modos, basicamente: a sociedade por ações, que, embora de responsabilidade *legal* limitada dos sócios, praticamente anulava também as suas atuações pessoal/administrativa; e a sociedade de pessoas, de criação e de funcionamento mais simples e de responsabilidade e atuação ilimitadas dos sócios.

É nesse aspecto que o autor denota a necessidade de conciliarem, à época, esses dois aspectos, isto é, gerando-se um tipo societário que limitasse a atuação dos sócios mas que fosse facilmente criado e funcionado, culminando com a criação da Lei nº 24, de 20 de abril de 1892, das Sociedades de Responsabilidade Limitada (Lei 24 do *Reich* Alemão), a partir de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado alemão Oechelhaeuser, e suas posteriores modificações/incrementos. Abrão (2012) aponta com mais precisão essa motivação alemã para a criação das *Ltda*'s:

A revolução industrial de 1870 fez aumentar o interesse por um tipo de sociedade livre das formalidades da anônima. Na Alemanha, o Deputado Oechelhaeuser preconizou uma espécie de sociedade "individualista, aproximando-se, por sua estrutura interior, da sociedade em nome coletivo e que dela se distinguiria pela redução da responsabilidade dos sócios à sua contribuição". E, justificando melhor seus propósitos, o deputado alemão acrescentou: "As formas de sociedade de comércio atualmente em vigor no Império alemão não bastam mais às necessidades econômicas; importa fazer penetrar o princípio da responsabilidade limitada, que se implanta com um vigor irresistível na vida econômica, nas sociedades de base individualista, nas quais o capital e a inteligência entram em contato direto; a capital igual e a força humana igual, as sociedades individualistas produzem, sem contradita, valores superiores àqueles das sociedades coletivas.

Daí em diante, após as muitas mudanças que ocorreram no mundo após o fim do século XIX, quando foi editada essa Lei na Alemanha, como as grandes influências bélicas, as mudanças tecnológicas e a globalização da economia e da sociedade, as regras gerais das sociedades limitadas foram acompanhando essa evolução, tanto internacionalmente quanto atendendo às características peculiares de cada país, embora o Direito e a Contabilidade, áreas aqui presentes com mais força, caminham cada vez mais para um entendimento internacional, com regras norteadoras para a elaboração das leis nacionais.

1.1 Caracterização do Problema

Nessas Sociedades Limitadas, bem como em outras espécies empresariais, existe o processo de substituição de um sócio em decorrência de sua incapacidade civil ou de seu falecimento, o que implica na necessidade de haver outrem a sucedê-lo na empresa. Daí, o nome sucessão, que aqui é simplificada como esse processo substitutivo e seu leque de possibilidades legais e práticas/gerenciais. Serão apresentados pequenos exemplos reais da necessidade de sucessão em sociedades limitadas, e como elas se deram, no quarto capítulo, após as devidas conceituações e apontamentos necessários a respeito do tema.

Nesta análise das possibilidades de sucessão em Sociedades Limitadas à luz dos dispositivos do Código Civil, duas dessas possibilidades imediatamente identificáveis são a entrada de herdeiros em substituição a sócio falecido e a saída de sócio em empresa com dois sócios e possibilidade de transformação em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Em caso da aceitação dos herdeiros e a consecutiva continuação da sociedade limitada, pode-se falar no Princípio da Preservação da Empresa, e também o Princípio da Presunção, porque pode definir os modos como os herdeiros participarão dessa Sociedade Limitada, ou seja, nela serão integrados, e se as quotas serão mantidas ou modificadas, sendo este aspecto um objetivo específico do estudo.

Para compreender as possibilidades de sucessão nas Limitadas, outro objetivo específico é destacar as características, os conceitos, os elementos, o *Affectio societatis*, e a natureza jurídica das Sociedades Limitadas dentro do Direito Brasileiro.

O Princípio da Função Social da Empresa está intimamente ligado às questões oriundas da sucessão empresarial também, sendo a análise deste, na conjuntura da sucessão nas LTDA's, um objetivo específico.

Serão tratados, com maior ou menor ênfase, alguns princípios basilares das LTDA's, como a livre iniciativa, a concorrência, a liberdade de contratar, e a preservação da empresa.

Assim, em caso de incapacidade civil de um dos sócios de uma sociedade limitada, e, principalmente, em caso de falecimento de um dos sócios, deseja-se através deste estudo investigar de que modo é feita a sucessão, o ato, grosso modo, de herdar essas ações, com base em diversos dispositivos, e, principalmente, no Código Civil de 2002.

Portanto, a questão norteadora do TCC é descobrir as formas de Sucessão Empresarial, segundo o Código Civil e demais instrumentos normativos ou infralegais, e entender como elas se aplicam em casos concretos de sucessão.

1.2 Objetivos

Quando uma Sociedade Limitada, por motivo falimentar ou outros que produzam efeitos para a sucessão, alguns dispositivos do Código Civil vigente apontam para algumas possibilidades de sucessão.

Diante do exposto, este trabalho tem como objetivos:

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar as possibilidades de sucessão em Sociedades Limitadas à luz dos dispositivos do Código Civil.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Elencar e diferenciar os seguintes tipos de empresas: sociedades limitadas, sociedades anônimas e empresa individual de responsabilidade limitada;
- b) Destacar as características, os conceitos, os elementos, o *Affectio societatis*, e a natureza jurídica das Sociedades Limitadas;
- c) Abordar os Princípios de Preservação da Empresa, da Presunção e da Função Social da Empresa;
- d) Investigar casos concretos de sucessão em sociedades limitadas.

1.3 Justificativa e Relevância

Neste estudo, são analisadas as possibilidades de sucessão em Sociedades Limitadas à luz dos dispositivos do Código Civil. Embora seja uma área transdisciplinar, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) estes aspectos são investigados principalmente na disciplina de Direito Empresarial, em que pese sua ligação com outras áreas, como o Direito e o Planejamento Tributário, a Gestão de Empresas, o Laboratório Contábil I, dentre outras.

Foi cursando a última disciplina supramencionada que elementos mais práticos da área foram trabalhados e, com isto, despertou-se maior curiosidade para o tema, principalmente para seus desdobramentos em caso de sucessão.

Então, o tema escolhido é motivado pela interessante interseção de Direito, Contabilidade e vida empresarial, que pode afetar qualquer pessoa como algum dos polos dessa relação de sucessão: seja como um advogado ou um consultor contábil especialistas na área, um sócio a elaborar testamento para ser cumprido após sua morte, um sócio que pretenda adquirir as cotas de outro sócio recém-falecido, um herdeiro dessas ações societárias, enfim, são muitas as posições em que cada indivíduo pode estar numa sucessão societária, daí decorrendo a importância de conhecer um pouco desses elementos formadores, jogados à luz a partir desse breve esboço.

A partir do entendimento do Código Civil/2002, em seu art. 981, podem-se conceituar as sociedades empresariais quando duas ou mais pessoas

(sócios) se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica, e firmam em contrato as condições para a partilha, entre si, dos resultados.

1.4 Estrutura do Trabalho

Neste capítulo inicial, é feita a introdução ao universo das empresas e das sucessões, com base no Código Civil/2002, em outros instrumentos legais e em autores que desenvolveram ideias a esse respeito. O problema foi caracterizado, sendo posteriormente apresentados os objetivos do estudo, a metodologia aplicada, as justificativas do estudo e sua relevância. Ainda, são apontados os rumos do restante do trabalho, por intermédio dos quais se pretende guiar e concretizar este estudo.

No capítulo 2, são feitas algumas distinções, resumidamente, entre a Sociedade Limitada (conhecida como Ltda.), a Sociedade Anônima (S.A.) e a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), com base em Finkelstein e Proença (2009) e em Apolinário (2012). Também é apresentado um breve histórico dos Códigos Civil e Comercial adotados no Brasil, bem como conceitos relacionados à Sucessão Empresarial. Além disso, conceituam-se: alguns tipos de empresa, os códigos Civil e Comercial, e a Sucessão Empresarial. São ainda elencadas algumas possibilidades de sucessão em Sociedades Limitadas à luz dos dispositivos do Código Civil, e, no capítulo seguinte, são mostrados alguns exemplos práticos dessas sucessões, para que, posteriormente, sejam feitas as considerações finais sobre o presente estudo. Tempestivamente, no presente capítulo mostram-se exemplos concretos de sucessões em sociedades limitadas.

No capítulo 3, é apresentada de modo sucinto a Metodologia utilizada neste estudo, para alcançarem-se os objetivos propostos. No capítulo 4, são analisados os resultados da pesquisa, confrontando-se os elementos obtidos com os objetivos propostos. Após este, são tecidas as considerações finais e recomendações futuras para a continuidade deste estudo, para, em seguida, referenciá-lo.

2 CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS

Neste capítulo, são abordados conceitos e algumas diferenciações de três tipos de sociedades empresárias: as sociedades limitadas (LTDA's), as Sociedades Anônimas (S.A.'s) e as Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI's).

Além disto, traçar-se-ão alguns elementos que compõem breve histórico dos códigos Civil, Comercial, e da Sucessão Empresarial (conceitos e legislação relacionada).

2.1 Sociedade Limitada (LTDA.)

A Sociedade Limitada é regida primariamente pelos artigos 1.052 e 1.087 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Devem ser ainda observados os princípios constantes da Instrução Normativa nº 98, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), de 23 de dezembro de 2003, que aprova o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada.

A Sociedade Limitada é classificada como uma sociedade empresária de pessoas ou de capital, possuindo finalidade lucrativa. Seu nome empresarial é denominado *firma* ou *denominação*, formado pelo nome de um ou mais sócios + “Limitada” ou “Ltda.”, no caso do nome dado pelo modo de *firma*, ou formado pelo objeto da empresa + “Limitada” ou “Ltda.”, no caso do nome dado pelo modo de *denominação*, estando dispostas essas regras na Instrução Normativa supracitada, e comumente absorvidas pelos setores comerciais e pelos profissionais da Contabilidade.

Por exemplo, um possível nome de denominação que atende a estes requisitos é *Comercial Climatec LTDA.*, na qual consta o objeto da empresa (pois caso constasse nome de sócio, seria firma), com base na Instrução Normativa nº 98, de 2003.

Em relação à composição societária, nas sociedades limitadas há dois ou mais sócios, podendo ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, regidas por um contrato social, que deve ser registrado e arquivado em Junta Comercial. A respeito desse e de alguns outros aspectos

referentes aos estrangeiros constituindo ou administrando empresa no país, vê-se algumas diretrizes na Instrução Normativa nº 76, de 28 de Dezembro de 1998 e Anexo, publicada pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Quanto ao capital social, as Sociedades Limitadas constituem-no em quotas, não havendo previsão legal para capital mínimo. Este capital social pode ser aumentado, em caso de estar totalmente integralizado, existindo o direito de preferência para que os sócios mantenham a participação societária original. Ou seja, em caso de aumento do capital social, prioriza-se a mesma proporção original de composição deste capital societário. Em caso de possível redução do capital social, geralmente dá-se por ocorrência de perdas ou se exceder às necessidades do objeto social da Sociedade Limitada, conforme a Instrução Normativa nº 98 do DNRC, de 2003.

A respeito da integralização de capital, nas Sociedades Limitadas o contrato social define prazo para pagamento, podendo serem utilizados para esta integralização de capital quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro, ou seja, passíveis de conversão pecuniária, de acordo com a Instrução Normativa nº 98 do DNRC, de 2003.

Já sobre a Responsabilidade Social dos Sócios, suas características principais nas Sociedades Limitadas são que é limitada ao capital integralizado e ilimitada e solidária, em caso de não haver a integralização do capital social.

O Controle é definido pelo número de quotas, baseado na proporção já citada, enquanto as deliberações são tomadas em reunião, para Sociedades Limitadas com até 10 sócios, ou em assembleia, caso haja mais de 10 sócios, previsto pela Instrução Normativa nº 98 do DNRC, de 2003, segundo a qual é possível que esta administração da LTDA seja efetuada por terceiro (não-sócio), caso em que deve haver previsão em cláusula do contrato que permita tal prática.

Da mesma forma, a administração pode ser feita por estrangeiro, somente em caso de este possuir visto permanente de residência no país e não existirem impedimentos para que exerça esta função, de acordo com a Instrução Normativa nº 98, de 2003.

Sobre a extinção das LTDA's, de acordo com os artigos 1.033, 1.034 e 1.087 do Código Civil/2002, a sua dissolução ocorre por algum dos seguintes fatores:

a) vencimento do prazo de duração, em caso de seu objeto ser temporário, disposto no contrato constituinte; b) consenso dos sócios em unanimidade; c) deliberação, por maioria absoluta dos sócios, na sociedade constituída por prazo indeterminado; d) falta de pluralidade de sócios (que, grosso modo, consiste nos sócios serem meramente expectadores das ações empresariais, respondendo a empresa pessoalmente pelas obrigações sociais); e) extinção de autorização para funcionar; f) decisão judicial; ou g) falência.

Em caso de dissolução, proceder-se-á à liquidação judicial ou extrajudicial, e, em caso de haver ativo restante, será dividido entre os sócios na proporção de suas quotas. Simplificadamente, a liquidação judicial e a liquidação extrajudicial é a comprovação jurídica da dissolução, após confirmada as hipóteses de dissolução supracitadas (conforme arts. 1036 a 1038, e arts. 1111 e 1112 do Código Civil/2002).

2.2 Sociedade Anônima (S.A.)

A legislação que regula as Sociedades Anônimas, em sua constituição, funcionamento, e dissolução, é basicamente a Lei nº 6.404/1976, a Lei nº 10.303/2001, a Instrução Normativa nº 100/2006 do DNRC e a Instrução Normativa nº 10/2013 e Anexos, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Nesta última, aprovam-se os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima, sendo uma Instrução Normativa (e seus anexos) essencial para o presente estudo.

Enquanto a Sociedade Limitada é classificada como sociedade empresária de pessoas ou de capital, estando cada sócio responsável por sua quota e mais participativo em relação às decisões, a Sociedade Anônima se classifica como sociedade empresária de capital (aberto, com no mínimo de 3 sócios, ou fechado, com no mínimo 2 sócios).

Ambos os tipos de sociedade, LTDA. e S.A., possuem finalidade lucrativa (Instrução Normativa nº 100/2006 do DNRC e a Instrução Normativa nº 10/2013 e Anexos), e, tal como nas LTDA's, as SA's possuem também dois ou mais sócios, podendo ambas também serem compostas por pessoas físicas ou jurídicas (nacionais ou estrangeiras), com base nos textos dos quatro instrumentos legais supramencionados (Instrução Normativa nº 100/2006 do DNRC e a Instrução Normativa nº 10/2013 e Anexos).

O nome empresarial das Sociedades Anônimas é dado pelo: a) nome fantasia ou nome civil de acionistas + gênero da atividade da empresa + “Sociedade Anônima” ou “Companhia” ou “S.A.” ou “Cia.” Por exemplo, Banco Santander (Brasil) S.A. e a Petrobrás S.A., de acordo com a Instrução Normativa nº 100, de 19 de Abril de 2006, do Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC, 2006).

Diferentemente das Sociedades Limitadas, constituídas instrumentalmente pelo Contrato Social, as Sociedades Anônimas possuem o Estatuto Social como Instrumento de Constituição. Ambas necessitam de registro e arquivo na Junta Comercial, conforme Instrução já mencionada.

O capital social é constituído em ações nas S.A.'s, ao invés das quotas nas LTDA's, que não necessita de valor mínimo, enquanto naquelas é necessário (S.A.'s) depositar em espécie, no mínimo, 10% do preço de emissão das ações subscritas para sua constituição, de acordo com a IN nº 100, do DNRC (2006).

Quanto ao número de ações, o estatuto fixará: o número das ações, e se será atribuído ou não às ações um valor nominal. Nas hipóteses de aumento ou redução do capital social, ele pode aumentar-se: a) por emissão de ações autorizadas em estatuto; b) conversão de debêntures e partes beneficiárias em ações; c) deliberação da assembleia por capitalização de lucros ou reserva ou distribuição de novas ações. No caso de redução, dá-se por: a) perda; ou b) se houver excesso de capital em relação ao objeto social (IN nº 100, do DNRC, de 2006).

Para integralizar o capital, deverá o estatuto definir um prazo, podendo utilizar-se para este fim quaisquer bens, com avaliação feita por peritos, diferentemente das LTDA's, que devem ser pecuniários. Na ocorrência das ações dos sócios serem integralizadas, pode-se dizer que não há

responsabilidade deles, ao passo em que, no caso das Limitadas, existe e é limitada ao capital integralizado. Já no capital não-integralizado, a Responsabilidade Social dos Sócios é limitada ao valor das ações que o sócio subscreveu e não integralizou, conforme Instrução Normativa supramencionada.

O controle das S.A.'s é definido por acionistas com direito a voto, tendo a maioria do capital votante o acionista controlador. Em relação à sua administração, o estatuto da S.A. o atribuirá à diretoria ou conjuntamente à diretoria e ao conselho de administração, podendo somente ser elegível à direção e a membro do conselho fiscal pessoa natural residente no país ou estrangeiro com visto permanente, ainda que, em qualquer dos casos, o diretor ou membro não seja acionista. Em caso de estrangeiro não-domiciliado no país, para a posse como conselheiro administrativo, exige-se haver um representante que no Brasil resida, de acordo com IN suprerreferida.

A respeito das possibilidades de extinção das S.A.'s, a dissolução pode ocorrer: a) de pleno direito (pela própria S.A.), b) por decisão judicial ou c) por decisão de autoridade administrativa competente. Também são consideradas formas de dissolução a incorporação, a fusão ou cisão da S.A. Em caso de dissolução, proceder-se-á à liquidação judicial ou extrajudicial, e, em caso de haver ativo restante, será dividido entre os acionistas na proporção de suas ações (enquanto na LTDA., têm-se os sócios ao invés dos acionistas, e as quotas ao invés das ações), conforme IN n° 100, do DNRC, de 2006.

2.3 Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)

A legislação que regula as EIRELI's, em sua constituição, funcionamento, e dissolução, é basicamente o parágrafo único do art. 1.033 do Código Civil/2002, a Instrução Normativa n° 10 e Anexos (2013), emitida pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), a Lei n° 12.441/2011, que altera dispositivos do Código Civil/2002 em relação às EIRELI's, e a Instrução Normativa n° 117 e Anexo, de 2011, emitida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). No presente estudo, são comentados alguns aspectos acerca das EIRELI's que aqui se achem necessários (de comentário), todos com base nos dispositivos legais (CC/2002

e Lei nº 12.441/2011) e infralegais (Instrução Normativa nº 10 (DREI) e Instrução Normativa nº 117 (DNRC)).

Diferentemente das anteriores, aqui se trata de empresa individual, mas também com finalidade lucrativa. Seu nome é dado do seguinte modo: em caso de firma individual, dá-se pelo nome do sócio + “Eireli”; já a Denominação é dada pelo objeto da empresa + “Eireli” (Instrução Normativa nº 10 e Anexos (2013), e Instrução Normativa nº 117 e Anexo).

Diz-se que as Eireli's são empresas unipessoais, pois possuem no máximo de um sócio. Outra diferença para as anteriores é que não podem ser constituídas por pessoa jurídica, somente pessoa física, podendo ser nacional ou estrangeira. Um fato relevante é que a pessoa física que constituir Eireli somente poderá constituir uma única Eireli. As LTDA's são constituídas pelo Contrato Social, enquanto que as S.A.'s, por um Estatuto Social, conforme já visto. Já as Eireli's, são constituídas por um instrumento particular, que deve também (como as outras) registradas e arquivadas na Junta Comercial (Instrução Normativa nº 10 e Anexos (2013), e Instrução Normativa nº 117 e Anexo).

A respeito do capital social, suas características são bem diferentes, específicas, em relação aos dois tipos empresários anteriores: pelo fato de ter apenas um titular, não deve o capital ser dividido em quotas, havendo um capital mínimo, de cem vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país. Poderá haver aumento de capital a qualquer momento, desde que integralizado imediatamente, enquanto que poderá ser reduzido apenas caso respeite o valor mínimo legal (Instrução Normativa nº 10 e Anexos (2013), e Instrução Normativa nº 117 e Anexo).

Para integralizar o capital, nas Eireli's, no ato constitutivo constará declaração de integralização de todo o capital, fixando-lhes formas e prazos, inclusive constando, com permissão legal, a autorização para integralizar o capital com quaisquer bens, desde que suscetíveis de avaliação em dinheiro, ou seja, passíveis de conversão pecuniária, como ocorre nas LTDA's e não ocorre nas S.A.'s (Instrução Normativa nº 10 e Anexos (2013), e Instrução Normativa nº 117 e Anexo).

A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado, ou ilimitada em caso de não haver a integralização do capital social, **até o devido**

valor mínimo (Instrução Normativa nº 10 e Anexos (2013), e Instrução Normativa nº 117 e Anexo).

O controle é definido pelo único sócio, mas a administração pode não ser efetuada pelo titular, desde que haja essa previsão no ato constitutivo, podendo ser indicado para administrador o estrangeiro com visto permanente e sem impedimentos para exercer essa função (Instrução Normativa nº 10 e Anexos (2013), e Instrução Normativa nº 117 e Anexo).

Finalmente, em relação aos critérios de extinção, são aplicados, sempre no que forem possíveis, aqueles mesmos referentes às LTDA's.

2.4 Histórico dos Códigos Comercial e Civil

Acerca do Histórico do Código Comercial e suas relações com o Código Civil, conforme Finkelstein e Proença (2009), foi promulgado, em 25 de Junho de 1850, o *Código Commercial Do Império Do Brasil*, através da Lei nº 556, sobre o qual não consta revogação expressa (embora a Parte Primeira – do Comércio em Geral, do art. 1º ao art. 456, foi revogada pelo Código Civil de 2002, em vigência). As partes Segunda e Terceira do *Código Commercial* de 1850, que tratam sobre o Comércio Marítimo e sobre as Quebras, respectivamente, estão ainda em vigor. A quebra era (é) um sinônimo de falência.

De acordo com o que se depreende de Alves e Rocha (2016), o Código Comercial em nível internacional tem origem no próprio Direito Romano da Antiguidade, tendo um ponto de culminância no Direito Comercial nos séculos V e VI d.C., através do *corpus juris civilis* do imperador romano Justiniano. Doravante, foram registrados as seguintes normas jurídicas de controle da propriedade, dos empreendimentos e dos negócios: *Consuetudines*, de Genova (em 1056), o *Constitutum Usus*, de Pisa (em 1161), o *Liber Consuetudinum*, de Milão (em 1216), o *Capitulare Nauticum*, de Veneza, de 1255, o *Consulum Mercatorum* e o *Curia Maris*, ambos de Pisa de 1305.

No entanto, bem antes, na Suméria (atual Iraque, em XXV a.C.), o imperador Ur-Uinim-Enmgina já limitava a usura e os monopólios (MAMEDE, 2020).

Já no Brasil, as normas que regulam o comércio se intensificaram no ano de 1808 (ALVES e ROCHA, 2016), devido à chegada ao país da família real portuguesa (por ocasião da fuga das Guerras Napoleônicas). Neste ínterim, com a corte aqui instalada, procedeu-se à abertura dos portos às nações amigas, através do Decreto de Abertura dos Portos às Nações Amigas.

Com este fato, surgiram regras para regulamentar as atividades comerciais, mas o sistema jurídico relacionado ao tema ainda estava muito confuso, pois não havia um código único, e as novas regras não eram cumpridas de imediato (ALVES e ROCHA, 2016).

Com base nos já existentes Códigos de Comércio de Portugal, da Espanha e da França, o primeiro Código Comercial Brasileiro foi criado no período do reinado do imperador Dom Pedro II, consistindo na Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, após uma tramitação em Assembleia Geral que durou 15 anos (ALVES e ROCHA, 2016).

Esse Código Comercial, de 1850, foi aplicado, com algumas revisões, alterações, revogações, ao longo de mais de um século e, até hoje, não existe outro Código Comercial que o substitua. No entanto, foi promulgado o novo Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), que apresentou matéria comercial, revisando/atualizando dispositivos do Código Comercial, e entrou em vigor em janeiro de 2003. Através dele, revogou-se o Código Civil em vigor, de 1916, e a Parte Primeira do Código Comercial de 1850, conforme já dito.

Já mais especificamente em relação à falência dentro do Direito Comercial e da Contabilidade Comercial, vigora a Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, além do próprio Código Comercial, nas partes 2 (Direito Comercial Marítimo) e 3 (Das quebras).

2.5 Conceitos de sucessão empresarial e planejamento da sucessão

Pode-se deduzir que a sucessão empresarial é inevitável, pois, supondo uma quantidade limitada de sócios, mesmo em caso de a empresa não falir nem haver desistência de sócio, em algum momento um deles poderá se aposentar ou falecerá, o que já culminará na entrada (e normas para este

ingresso) dos herdeiros na empresa, como uma espécie de *passagem de bastão*. Então, consiste a sucessão em uma etapa pela qual toda empresa que não entre em falência irá passar inevitavelmente. É, no mínimo, um processo lógico de evolução cronológica (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Neste sentido de empresas familiares, conforme Gersick, Davis, Hampton e Lansberg (1997) apud Oliveira e Bernardon (2008), nesse encadeamento cronológico de sucessão para herdeiros, a empresa necessita, nessa passagem, reformular suas visões no âmbito de traçar as futuras ações baseadas na futura estrutura de controle (planejamento estratégico).

Neste sentido, Oliveira e Bernardon (2008) afirmam que: “Diretrizes estratégicas são balizamentos que orientam a realização dos objetivos propostos no trabalho”. Então, no processo de determinação das diretrizes estratégicas, é necessário identificar os aspectos relacionados à *transferência do poder*.

Conceituando-se Sucessão Empresarial, pode-se afirmar que “é o rito de transferência do poder e do capital entre a atual geração dirigente e a futura direção”, conforme Leone (1992, p. 12).

Em caso de sucesso nesta Sucessão Empresarial, implicando no crescimento da empresa, os méritos são atribuídos a seus dirigentes, bem como a responsabilidade de manter (ou mesmo aumentar) esse sucesso da empresa pós-sucessão, como se depreende de Danco e Jonovic (1995).

Conforme Ward (2003, p. 114), “a sucessão vista como um processo estratégico apresenta duração no tempo e não se restringe à fase em que ocorre a transferência do poder ou do direito do herdeiro em relação ao fundador”.

Já Phoenix e Brahinsky (2003) ilumina que o sucesso da Sucessão Empresarial “é um processo dinâmico por natureza, mas com expectativas e suposições lógicas”. Ainda neste sentido, sobre estratégias para que a empresa pós-sucessão consiga melhorar seu desempenho, Ward (2003) aponta que é interessante que esta empresa transformada não deve se assemelhar muito com a empresa anterior, ainda que bem sucedida, além de corroborar-se a dinâmica no senso de compreender a *retroinfluência* das ações presentes e futuras.

Acerca do ato de planejar a sucessão empresarial, Cohn (1991, p. 7) avalia:

o ato de planejar a sucessão empresarial de forma estratégica pode consistir em uma oportunidade para os gestores de refletir sobre o futuro do negócio, em meio às pressões cotidianas da atividade empresarial. Os proprietários podem avaliar questões estratégicas e formar uma base de entendimento comum dos objetivos da empresa. A falta de um sistema conceitual para pensar o futuro da empresa pode ser visto como um obstáculo a impedir seu crescimento. O planejamento da sucessão busca: (i) equilibrar as demandas de orientação das áreas da empresa; (ii) preparar os participantes para as mudanças advindas com a transição da origem e mecanismos de decisões e; (iii) reduzir os potenciais ou reais conflitos entre os sistemas de propriedade e gestão da empresa.

De acordo com Oliveira e Bernardon (2008), existem cinco grupos de diretrizes estratégicas no processo sucessório, com diferentes influências sobre este. Em relação à sucessão empresarial e as estratégias para fazê-la, ilustra-se isso bem a partir do seguinte quadro:

Quadro 2 – Cinco diretrizes estratégicas do processo sucessório

Diretrizes	Autores	Assuntos Norteadores
1 – Inserção da sucessão empresarial no planejamento estratégico	<ul style="list-style-type: none"> ● Bernhoeft (1989) ● Gersick et all. (1997) ● Hallqvist (2000). ● Mintzberg, Ahlstrand, Lampel (2000) ● Scaturro (1998) ● Ward (2003) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Estratégias de Negócios ● Sucessão Empresarial ● Estratégia X Sucessão ● Processo Sucessório X Ciclo de Vida das Organizações
2 – Conscientização da necessidade de planejar a sucessão empresarial	<ul style="list-style-type: none"> ● Martin (2003) ● Phoenix; Brahinsky (2003) ● Ward (2003) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Planejamento da Sucessão Empresarial
3 – Distinção entre propriedade e gestão	<ul style="list-style-type: none"> ● Bernhoeft (1989) ● Gallo (1995) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Distinção entre propriedade e gestão ● Propriedade
4 – Profissionalização do sistema de gestão	<ul style="list-style-type: none"> ● Bernhoeft (1989) ● Cohn (1991) ● Gallo (1995) ● Gersick et all. (1997) ● Leach (1993) ● Mintzberg, Ahlstrand, Lampel (2000) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Estrutura organizacional para sucessão empresarial ● Profissionalização ● Conselhos de administração
5 – Descentralização	<ul style="list-style-type: none"> ● Adizes (2003) ● Bergquist, Betwee e Meuel (1995) 	<ul style="list-style-type: none"> ● Estrutura organizacional para sucessão empresarial

Fonte: Gersick, Davis, Hampton e Lansberg (1997) apud Oliveira e Bernardon (2008).

Em análise do quadro 2, cada diretriz reflete um objetivo para o processo de Sucessão Empresarial. A primeira delas, a Inserção da sucessão empresarial no planejamento estratégico, trata de analisar os objetivos estratégicos organizacionais influenciados pelo processo sucessório. A segunda diretriz do quadro 2, a Conscientização da necessidade de planejamento da sucessão empresarial, busca relacionar o melhor modo como os objetivos organizacionais serão atingidos com a continuidade da empresa pós-sucessão, inclusive refletindo sobre os motivos da sucessão e os possíveis rumos empresariais.

A terceira diretriz, distinção entre propriedade e gestão, trata das diferentes funções existentes nos acordos societários, descritos formalmente na organização empresária, dividindo-se, basicamente, na posse (titularidade) da organização a passar por sucessão e na sua efetiva administração, fatos que nem sempre ocorrem em confluência, como nos casos sucessórios em que o herdeiro seja incapaz civilmente de gerir sua quota que lhe foi legada, a exemplo dos menores de idade e de idosos impossibilitados, respectivamente a serem tutelados e curatelados quanto à gestão de suas ações ou, mais genericamente, do objeto da sucessão. Ocorre geralmente a escolha de um tutor ou curador que seja um parente próximo do herdeiro incapaz.

A quarta diretriz, a profissionalização do sistema de gestão, refere-se à descrição formal, documentada, das funções de cada pessoa/membro no gerenciamento da organização após processo sucessório, incluindo listas de atribuições do proprietário, do(s) diretor(es), do(s) gerente(s), de acionista(s), de conselheiros, dentre outros cargos mais que possam haver ligados à empresa.

Quanto à quinta diretriz, a descentralização, demonstra as características necessárias para um processo de sucessão satisfatório baseado na redistribuição de tarefas, na repartição, o que é possível quando se aprimora o sistema de comunicação e de informações, redefinição e prospecção de lideranças, e principalmente promover uma cultura descentralizada na sucessão.

2.6 Contabilidade Comercial e sucessão empresarial

Conforme Ribeiro (2021, p. 23), “Contabilidade Comercial é um ramo da Contabilidade que possibilita o controle da movimentação do patrimônio das empresas comerciais”. Ele acentua que nas empresas industriais, é aplicado outro ramo da Contabilidade: a Contabilidade Industrial.

Conceitua ainda a empresa comercial como “aquela cujo principal objetivo é aproximar o produtor do consumidor”, e, deste modo, afirma que as suas operações resumem-se às “operações de compra e venda de mercadorias”.

A respeito da sucessão empresarial e sua relação com a Contabilidade Comercial, em que pese a escassez de fontes que juntem os dois conceitos e os explorem como um sistema único, Petrin e Rios (2014, p. 6) tratam da sucessão empresarial em um tipo específico de sociedade comercial: as *holdings*. Lodi e Lodi (2012, p. 2) assim as definem: “ *Holding Company* é uma sociedade cuja finalidade é manter ações de outras companhias”.

Petrin e Rios (2014, p. 1, p. 17 – 19) concluem em seu estudo que:

a constituição de uma holding é uma questão de visão de futuro, uma vez que ela permite o planejamento das questões familiares, e proteção do patrimônio, além disso, foi possível verificar uma economia na carga tributária, com tributos ligados a herança e também outros com menor incidência se comparado à pessoa física. (...) para o empresário, a constituição é viável desde que se faça previamente um planejamento, principalmente no que diz respeito à tributação.

Deste modo, eles fazem a associação entre uma modalidade empresarial (a *holding*) e seus desdobramentos administrativos e contábeis, e as vantagens de optar por ela em casos de sucessões familiares nas empresas.

Em outros estudos também são apontadas as vantagens do planejamento contábil e tributário para a gestão empresarial, conforme Tavernard (2018, p. 37) e para o processo sucessório, conforme consta na citação acima de Petrin e Rios.

2.7 Princípio de Preservação da Empresa

Quando os sócios constituem uma sociedade empresária pretendem preservar a atividade econômica que consiste na finalidade empresarial, ou seja, conseguir atingir o objeto social e o lucro. Não é, obviamente, objetivo dos sócios sua dissolução.

Nesse sentido, Bushatsky, (2017, p. 1) observa:

durante o percurso da sociedade empresária inúmeras ocorrências são possíveis, tais como crises econômicas, financeiras, contábeis e políticas, inclusive *interna corporis*. A solução destas crises nem sempre é fácil, mas a legislação, doutrina e jurisprudência têm prestigiado o princípio da preservação da empresa, com o objetivo de manter as atividades econômicas. É a partir da consecução do objeto social que é possível, inclusive em nossa opinião, irradiar a sua função social (criação de empregos, pagamento de impostos, criação de *know how* etc.). Não se concebe o contrário, que os sócios constituam sociedade empresária, primeiro para atingir a função social e depois a manutenção da atividade econômica.

Assim, com norte na preservação da atividade econômica da empresa e o conseqüente atingimento do seu objeto social e dos lucros, Bushatsky (2017, p. 1) conceitua o Princípio da Preservação da Empresa como agente protetor do “núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro”.

Sendo o Princípio da Preservação da Empresa de fundamental prestígio dentro do Direito Societário, Requião (2011, p. 453) apregoa de modo eficaz que “os sócios devem convergir os seus interesses em prol da sociedade”, afirmando ainda que “o intuito deve ser sempre o de guiá-la para o seu crescimento orgânico, tentando vencer qualquer barreira, competitiva ou não”.

2.8 Princípio da Presunção da Empresa

Na doutrina, dificilmente se acha explicitado o Princípio da Presunção voltado à realidade das empresas. Entretanto, Oliveira (págs. 1 e 2, 2022) disserta que:

A presunção, em suma, consiste em um método de raciocínio que almeja uma conclusão de modo a chegar-se a uma prova. O ponto de partida dessa metodologia é uma prova indireta (um indício relacionado a um fato conhecido que não está diretamente ligado ao

objeto da ação) a qual será ligada, através da atividade racional do magistrado, ao fato desconhecido, baseando-se na ordem natural das coisas. Essa metodologia está intimamente ligada à valoração de provas e às máximas da experiência. A utilização da presunção é um elemento fundamental, em certos casos, para o deslinde de uma ação judicial, encontrando-se amparada no artigo 212, IV do Código Civil. Esse método probatório é uma consequência que decorre de um fato provado, por muitas vezes, indiretamente, de modo a deduzir a existência de outro não provado.

Em direção ao conceito de presunção, Borges (p. 231, 2016) afirma ser:

um raciocínio conclusivo que resulta na prova, sempre possível de infirmação, de um fato desconhecido, tomando como base o liame, estabelecido em lei ou aferido caso a caso pelo juiz com base na ordem natural das coisas, que existe entre ele e um ou mais fatos conhecidos [*rectius*: devidamente provados no processo], voltada à formação do convencimento do juiz sobre as alegações de fato realizadas pelas partes.

Em relação ao aspecto empresarial, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (2010) faz a seguinte alusão à presunção e à dissolução irregular: “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Portanto, aqui, pode-se falar na presunção *negativa*, no sentido de implicar na dissolução da empresa por sua inoperância, e a consequente personalização aos sócios por eventuais dívidas fiscais existentes. No sentido contrário, quando se fala em presunção da empresa, quer-se afirmar que, a partir do seu registro em junta comercial e demais órgãos necessários, ela estará vigorando, existindo em pleno funcionamento, por presunção, sendo esta uma presunção *positiva*, com base nas citações anteriores.

2.9 Princípio da Função Social da Empresa

De acordo com Frazão (2018, p. 93), a Função Social da Empresa objetiva “reinsere a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades”.

A função social da empresa, bem como de outros elementos, como a propriedade privada, foi inicialmente pontuada por Auguste Comte (apud

ARON, 2002), cujo pensamento, nesse sentido, é bem representado pelos seguintes escritos:

a propriedade privada é necessária, inevitável, indispensável; mas só é tolerável quando assumida, não com o direito de usar e abusar, mas como o exercício de uma função coletiva por aqueles que a sorte ou o mérito pessoal designou para isso. Comte assume, portanto, uma posição intermediária entre o liberalismo e o socialismo. Não é um doutrinário da propriedade privada, concebida à maneira do direito romano. Não é um reformador que se inclina à socialização dos meios de produção. É um organizador que deseja manter a propriedade privada e transformar seu sentido, para que, embora exercida por alguns indivíduos, tenha também uma função social. Essa concepção não se afasta muito de certas doutrinas do catolicismo social (ARON, 2002, p. 101-102).

Assim, a partir das afirmações supracitadas, depreende-se que a ideia de função social da empresa nasce do vínculo entre liberdade (ênfaticamente pela Revolução Francesa) e propriedade (de elaboração da Sociologia e da doutrina social da Igreja Católica), tendo o pensamento de Comte importância fundamental no sentido de iniciar o percurso da propriedade privada como sendo menos pessoal e mais orientada para o bem-estar social, ideia aprimorada posteriormente pela Sociologia e por segmentos da Igreja (o que se pode chamar de *Catolicismo Social*).

Especificamente na Constituição Federal de 1988, esse Princípio é tratado de modo mais superficial nos Artigos 1º e 3º, quando fala de Direitos e Garantias Fundamentais, mas consta com mais profundidade no Art. 170, cujo *caput* dispõe que a ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” e “tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O artigo citado anteriormente elenca os seguintes princípios que moldam a ordem econômica constitucional:

(i) a soberania nacional; (ii) a propriedade privada; (iii) a função social da propriedade; (iv) a livre concorrência; (v) a defesa do consumidor; (vi) a defesa do meio ambiente; (vii) a redução das desigualdades regionais e sociais; (viii) a busca do pleno emprego; e (ix) o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (CF/88, art. 170, *caput*).

Quando explicitados na CF/88, esses princípios corroboram o Princípio da Função Social da Empresa, no sentido de orientar e direcionar a livre concorrência empresarial, a proteção dos trabalhadores, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades e o tratamento

diferenciado à empresa de pequeno porte, com base na leitura de Frazão sobre as relações entre a CF/88 e o Princípio da Função Social da Empresa.

Então, pode-se concluir que o fim da empresa, para além de seus interesses financeiro-econômicos, é propiciar benefícios tanto para aqueles envolvidos diretamente com a atividade quanto para terceiros, englobando-se, assim, a coletividade.

2.10 Possibilidades de sucessão à luz dos dispositivos do Código Civil

No Código Civil, o ordenamento jurídico referente aos Direitos de Sucessão encontra-se esparso em toda a Lei, e mais especificamente regulados nos arts. 1.784 a 2.027, além do respaldo sobrepujante da Constituição Federal.

Grosso modo, pode-se entender o Direito das Sucessões como o conjunto normativo que regula a transferência de patrimônio (ativo e passivo – créditos e débitos) de uma pessoa, após seu falecimento. Fundamenta-se na propriedade, que pode estar ou não conjugada com o Direito de Família (o artigo 5º, inciso XXX, da CF/88, garante o Direito de Herança), e, em todo caso, ocorrerá em obediência às leis e ao testamento, caso haja.

As possibilidades de sucessão de que trata este capítulo são totalmente norteadas pelos referenciais normativos citados, havendo, quando não a citação explícita desses dispositivos, as palavras do autor acerca dos caminhos determinados ou sugeridos por estes meios jurídicos. Essa decisão de escolha de compreensão do tema a partir das fontes primárias reflete a preferência por produzir um texto mais original e com o entendimento e descobrimentos do autor acerca do tema.

Basicamente, há duas espécies de sucessão, quais sejam:

2.10.1 Sucessão Legítima

A Sucessão Legítima (ou *ab intestato*) deriva da lei; pois, em caso de falecimento de pessoa sócia da empresa em que não haja testamento, ou quando o este for declarado caduco ou nulo, a herança dos direitos (as quotas) da empresa é transmitida aos herdeiros legítimos legalmente indicados.

No Código Civil, em seu Livro V – Do Direito das Sucessões, Título I – Da Sucessão em Geral, Capítulo I – Disposições Gerais, no Art. 1.788, afirma-se, literalmente, que “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”, corroborando com o dito supracitado.

No mesmo Livro V, no Capítulo IV – Da Aceitação e Renúncia da Herança, o Art. 1.810 afirma que “na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente” A Lei e o juízo nortearão, neste caso, como ocorrerá essa devolução ao subsequente.

No mesmo Livro V, há o Título II – Da Sucessão Legítima, que trata com mais pormenores o tema da sucessão aos herdeiros/cônjuges/parentes colaterais, conforme arts. 1.829 a 1.856. Mais especificamente, e de modo que traz luz e esclarecimento à questão, o primeiro artigo desses (art. 1.829), e seus quatro incisos, indicam a existência de ordem segundo a qual a sucessão legítima deve seguir, qual seja: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente (este, a depender do regime de bens definido entre os cônjuges no ato casório), II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III – ao cônjuge sobrevivente; IV – aos colaterais (irmãos, tios e sobrinhos, primos e tio-avôs, por exemplo).

Ou seja, os descendentes, se existirem, possuem direito imediato aos bens da sucessão, e a concorrência do cônjuge sobrevivente somente ocorrerá se não fora casado com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único, do Código Civil); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

A concorrência do cônjuge, seja com os descendentes, primeira hipótese, ou com os ascendentes (em caso não haver descendentes), ou ainda na terceira hipótese (inciso III), conforme Art. 1.830, somente ocorrerá se, “ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos”. O mesmo artigo ressalva que, em caso de separação de fato há mais de dois anos, o cônjuge sobrevivente terá concorrência na herança (incisos I e II) ou legitimidade “direta” na herança

(inciso III) se for comprovado de que essa separação de fato há mais de dois anos é decorrente de ter-se tornada impossível a convivência, sem culpa do sobrevivente.

Independentemente do regime de bens do casamento, conforme Art. 1.831, o cônjuge sobrevivente, independentemente (de novo) da sua participação na herança da sucessão empresarial, terá assegurado “o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar”. É claramente uma forma de proteger a habitação do cônjuge sobrevivente sem a interferência (ou com a diminuição) de eventuais prejuízos financeiros existentes na empresa após a sucessão, o falecimento do titular.

Na falta de descendentes (I), são convocados os ascendentes (II), com concorrência já explicitada do cônjuge sobrevivente, conforme reza o art. 1.836. O Art. 1.838 diz que, “em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente”, completando o sentido do inciso III já mencionado. Já o Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau” (IV), obedecendo, nesta classe colateral, a regra de que *os mais próximos excluem os mais remotos*. Por exemplo: irmãos unilaterais herdam metade do que herdarem irmãos bilaterais (Art. 1.841), e sobrinhos herdarão, na ausência de irmãos (filhos de irmãos unilaterais herdam metade do que herdarem filhos de irmãos bilaterais, de acordo com §2º do Art. 1.843). Na ausência de sobrinhos, os tios herdarão.

Conforme Art. 1.844, em caso de não haver “cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança”, consoante aplicação dos dispositivos do Capítulo IV – Da aceitação e renúncia da herança, “esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal”.

De acordo com os artigos que vão do 1.829 ao 1.844 do Código Civil, a Sucessão Legítima ocorre na ausência de testamento, ou quando este caduca ou é ineficaz. Havendo testamento e herdeiros, ocorrerá a *ordem de vocação hereditária*: o testamento será respeitado, mas poderá ser “reduzido” a fim de

proteger o direito (superior) dos herdeiros, que são preferenciais aos testamentários na sucessão.

Essa preferência, já citada, é dividida em classes, resumidamente, conforme art. 1.829: 1ª classe – descendentes + cônjuge; 2ª classe – ascendentes + cônjuge; 3ª classe – cônjuge; 4ª classe – colaterais até 4º grau. A ordem, que ocorre via de regra, pode sofrer alguma alteração testamentária.

Os descendentes, os ascendentes e o cônjuge sobrevivente são considerados *herdeiros necessários*, e o *de cujus* somente poderá dispor em testamento no máximo a metade dos bens, ficando a outra metade (no mínimo) para os herdeiros necessários. A metade dos herdeiros necessários é chamada de *Legítima*.

Frise-se que ascendentes (e também no caso de descendentes e de colaterais) mais próximos excluem os mais remotos (exemplo: filhos excluem netos, assim como pais excluem avós), e os que têm o mesmo grau “sucedem” nos mesmos direitos (têm os mesmos direitos de sucessão). No caso dos colaterais, há exceções, dentre as quais:

Quadro 3 – Exceções de sucessão relativas aos parentes colaterais

Artigo do CC/2002	Parente colateral	Regra
1.840	–	“Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos” (pré-mortos, conforme art. 1.853).
Art. 1.841 e parágrafos	Irmãos do mesmo pai e de mesma mãe (germanos ou bilaterais)	“Têm o dobro do quinhão em relação aos irmãos unilaterais”.
Artigos 1.840, 1.843 <i>caput</i> e 1.851 e seus parágrafos	Tio(a) e sobrinho(a), embora colaterais do 3º grau	“Não têm direitos sucessórios iguais, uma vez que o sobrinho(a), priorizado nesse caso, representa o direito de irmã(o) pré-morto, colateral de 2º grau”.

Fonte: CC/2002. Elaboração: Autor (2022).

Então, por exemplo, se um de cujus não possui descendentes, ascendentes ou cônjuge, mas tem um(a) irmã(o) vivo e um(a) já falecido(a) (e que possui filhos), a herança ocorrerá na ordem de metade para seu/sua irmã(o) e a outra metade para os/as sobrinhos(as), estes descendentes do/da irmão já falecido(a) (irmã(o) pré-morto(a), como se costuma dizer. Esses sobrinhos receberão mesma fração;

Fato considerado interessante por este autor é que, embora haja diferença nos quinhões dos irmãos conforme uni/bilateralidade, o mesmo não

ocorre com filhos: não há que se falar em diferença de quinhão entre filhos do mesmo casamento, “bastardos”, ou adotivos. Esta disposição repousa sobre o art. 227, § 6º, da Constituição Federal/88.

No caso de parentes do falecido, pode ocorrer o que se chama de *Direito de Representação*, configurado no Capítulo III – Do Direito de Representação, Arts. 1.851 A 1.856 do Código Civil, aplicado somente na Sucessão Legítima. Segue esse texto:

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse. Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente. Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem. Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse. Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes. Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

Daí, muitas situações interessantes podem surgir. Citem-se dois exemplos. Primeiro: o *de cuius* teve quatro filhos, dois dos quais já falecidos. Então, os dois filhos vivos herdarão 25% dos bens e os netos (filhos dos dois filhos falecidos) **representarão** (Direito de Representação) seus entes parentais (pais ou mães, filhos do *de cuius*), da seguinte forma: os netos de cada um dos dois filhos falecidos herdarão os 25% que caberia a seu pai/mãe, e os dividirá igualmente. Resumidamente, os dois filhos vivos herdarão 25% dos bens, os dois filhos pré-mortos serão representados pelos netos do *de cuius*, sendo que os netos do filho pré-morto A herdarão 25% e dividirão entre si, e igualmente ocorrerá com os netos do filho pré-morto B. Sendo assim, os filhos herdam por cabeça, enquanto que os netos herdam por Direito de Representação (de seus pais, herdeiros descendentes em 1º grau do *de cuius*), que é chamado também de herdamento por *estirpe*.

O segundo exemplo é o seguinte: com o falecimento do *de cuius*, em caso de todos os seus filhos serem pré-mortos, e como a primeira classe sucessória é a descendência, todos os netos sucederão em igual quinhão. Ou seja, se o filho pré-morto A do *de cuius* tem um filho vivo (neto do transmissor da herança) e o outro filho pré-morto B do *de cuius* tem nove filhos vivos (netos do *de cuius*), a divisão não será 50% para o filho de A e 50% para os filhos de B, mas sim 100% do total dividido pelos dez netos, ou seja, 10% para cada

neto. Essas cotas dos netos, que no caso em tela foi de 10%, são chamadas de *avoengas*. Conforme Pereira (2013), *avoengo* é um adjetivo que significa “que procede, que se herda ou se obtém dos avós ou antepassados”. Assim, têm-se bens *avoengos*, e quotas *avoengas*, para o caso presente.

O direito de representação não se dá nas classes ascendentes. Ou seja, no caso anterior, não tendo descendentes e o ente parental A seja pré-morto, e B seja o ente parental vivo, os pais do ente parental A (avós do *de cujus*) não terão direito de representá-lo na sucessão.

Nas classes colaterais, os sobrinhos que são filhos de irmão pré-morto do *de cujus* têm Direito de Representação em face dos seus tios, irmãos vivos do transmissor da herança falecido, concorrendo com estes em regras parecidas com o exemplo 1, dos netos de filho pré-morto em relação a seus tios, filhos vivos do *de cujus*.

O patrimônio do testador pode dividir-se em duas metades: a Legítima (havendo herdeiros necessários) e a metade disponível. A metade Legítima é transmitida igualmente aos herdeiros necessários (art. 1.846), a menos de sua renúncia (e de seus cônjuges, se houver): “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

A metade disponível pode ser testada para quem o testador quiser, mediante ato de disposição de última vontade (Testamento ou Codicilo), que, num primeiro momento, não há restrições quanto à forma de dispor a metade disponível, devendo obedecer, entretanto, às disposições legais.

Conforme Pereira (2013), a respeito das distinções entre codicilo e de testamento, “o diferencial está evidenciado no fato de que o primeiro dispõe recomendações e pequenas liberalidades, enquanto o segundo destina a totalidade do patrimônio disponível para os seus herdeiros e legatários”.

2.10.2 Sucessão Testamentária

A Sucessão Testamentária decorre por disposição de última vontade do titular que venha a falecer, por testamento. Este somente poderá dispor metade do bem a ser herdado por testamento a outrem (terceiro(s), conforme Art. 1.789 do Código Civil), cabendo a outra metade aos herdeiros (caso haja), conforme sucessão legítima tratada no item precedente. Se não houver herdeiro para

ocorrer a sucessão legítima, a totalidade será herdada via testamento, com a seguinte exceção: se o cônjuge sobrevivente era casado sob o regime da comunhão universal de bens, conforme Art. 1.667 do Código Civil, o patrimônio do casal (inclusive os bens empresários) será dividido em duas meações: uma ao cônjuge e a outra ao indivíduo testado.

O ordenamento brasileiro impede qualquer outra forma de sucessão, em especial a contratual. É vedado o pacto sucessório, e a herança de pessoa viva (art. 426 do Código Civil). Afirma-se, a esse respeito, conforme Venosa (2010), ser impossível em nosso ordenamento jurídico a realização de pactos sucessórios (*pacta corvina*, que, em tradução livre do latim, significa *acordo de corvo*). Há, aqui, uma analogia com o corvo, que aguarda a morte de suas vítimas para aproveitar-se de seus restos mortais, e, no caso da sucessão, corresponderia à negociação da herança patrimonial com pessoa (ainda) viva. De natureza moral, essa proibição deriva do Direito Romano, entendendo-se que negociar dessa forma é imoral no sentido em que um acordo desse tipo geraria expectativa de morte e especulações (e conflitos) antes do fato gerador da sucessão – o óbito do titular empresário. Entretanto, é admissível a cessão de direitos.

No bem herdado a título universal, convoca-se o herdeiro para a sucessão da totalidade, fração ou parte da herança, assumindo-se também a responsabilidade relativamente ao passivo, ocorre nas duas espécies acima: sucessão legítima e sucessão testamentária. Já no caso do bem herdado a título singular, ao testado decorre bem certo e determinado (legado), pelo qual não responderá sobre possíveis dívidas (desse bem herdado).

2.10.3 Formas de abertura da Sucessão, sua aceitação e sua renúncia

O ato de iniciar o processo de sucessão é chamado de Abertura da Sucessão, podendo ainda chamar-se de Devolução Sucessória. Sua ocorrência se dá a partir do momento em que é constatado o óbito do autor da herança, o *de cuius* (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

O artigo 1.784 do Código Civil indica que o direito à sucessão é um direito de posse imediata (*Droit de Saisine*, conforme Queiroz, 2021), isto é, não há problemas de descontinuidade ou interrupção: o domínio e a posse da

herança são transmitidos automaticamente aos herdeiros legítimos e aos testamentários do falecido, de maneira imediata, devendo haver um inventário, para descrever qual a herança e a forma de sua partilha, devendo verificar-se a capacidade de uma pessoa herdar um bem, ou seja, a capacidade sucessória, conforme artigo 1.798 do Código Civil. Aponte-se que o herdeiro (sujeito que herda através da Sucessão Legítima) se beneficia com a universalidade (sucessão a título universal) dos bens do *de cuius*, enquanto que o legatário (sujeito que *receberá* o bem, o *legado*, através da Sucessão Testamentária) se beneficia com a singularidade dos bens (sucessão a título singular).

A partir do artigo 1.804 do Código Civil, é descrita a aceitação da herança, que é um ato jurídico unilateral, em que o herdeiro (ou sucessor, sendo por legitimidade ou por testamento) declara aceitar a herança (indivisível), o que estabiliza seus direitos. Diz-se, aqui, de aceitação *pura e simples*: não há possibilidade de divisão da herança ou de impor condição para seu recebimento pelo sucessor, a não ser o que já esteja previsto em lei e no testamento. Esta aceitação pode ser: expressa (por meio de declaração escrita), tácita (pelos atos do herdeiro, subentende-se sua aceitação) ou presumida (pelo “silêncio” do herdeiro, após notificado, presume-se sua aceitação).

A renúncia da herança também é um ato jurídico unilateral perante tabelionato (por escritura pública) ou juízo (pelos termos nos autos), declarada expressamente pelo herdeiro a sua não aceitação, destituindo-o da titularidade do bem sucessório. Em caso de transmissão imediata do bem (para outra pessoa), há que se falar em renúncia translativa, ensejando a incidência de tributação do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos) e do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-vivos) (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Pelo Capítulo IV – Da Aceitação e Renúncia da Herança do Código Civil, o renunciante deve ter capacidade jurídica (ou, caso contrário, ter representante legal autorizado em juízo), declarar a renúncia por escritura pública ou ato judicial, renunciar a totalidade (nunca parte dos bens herdados: indivisibilidade), e consentimento (outorga) de cônjuge.

Os efeitos da renúncia são retroativos à data de abertura da sucessão, atenderão a critérios hereditários (pessoas da mesma classe do renunciante

têm direito de herança sobre os descendentes do renunciante; além disso, o renunciante poderá usufruir e administrar bens repudiados herdados por descendentes menores de idade). Caso o herdeiro renuncie, não pode voltar atrás, em regra geral (a renúncia é irrevogável e irrevogável).

Em caso de renúncia havendo credores, situação a ser vista posteriormente, mais critérios serão adotados para a realização da quitação da dívida.

2.10.4 Herança jacente e vacante

A Administração pública não possui o direito de herdar, ou seja, o Direito à Sucessão (*Droit de Saisine*). Isto é, a titularidade dos bens a serem herdados quando do falecimento do *de cujos* não é diretamente atribuída a algum ente da Administração Pública (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

No entanto, quando não houver herdeiro conhecido (ou em caso de renúncia) e nem houver testamento, os bens serão apropriados pelo município (ou Distrito Federal) de circunscrição do bem, ressaltando-se que, ocorrendo-se em território federal, os bens serão atribuídos à União, respeitados, em todo caso, os procedimentos legais, como o fato de que essa transmissão da propriedade do bem ao ente público não ocorrerá de maneira imediata (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Diz-se da *Herança Jacente* quando, após declaração de bens do *de cujos*, um curador é nomeado para administrá-los, enquanto (possíveis) sucessores são convocados via editais. Então, a herança jazeu (mais do sentido de *dormiu* do que de *morreu*), é uma herança jacente, pois tem herdeiros desconhecidos ou então que ainda não foi aceita nem renunciada por tais. Após realizarem-se os ritos devidos, após decorrer-se um ano do primeiro edital, emitir-se-á a declaração de vacância (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Quando é declarada a vacância, fala-se de *Herança Vacante*, quando os bens poderão, no prazo de cinco anos da abertura da sucessão, serem reivindicados por herdeiro(s). Findo este prazo, a propriedade dos bens passa para a Administração Pública (Município, Distrito Federal ou União). Na verdade, a ordem de ocorrência é a seguinte: quando da herança vacante, o bem já é arrecadado pela Administração, mas de forma resolúvel, vez que,

aparecendo herdeiro, inventariar-se-ão os bens, até o prazo de 5 anos, quando, enfim, considerando-se o não-comparecimento de herdeiros, o bem passa de forma “definitiva” ao ente público referido (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

2.10.5 Sucessão Testamentária e Testamento

Pode-se conceituar Sucessão Testamentária como sendo aquela decorrente da vontade do *de cuius*, que, quando em vida, decide por proceder a um testamento que permitirá a partilha futura da herança, após seu óbito, tanto entre os herdeiros necessários (Sucessão Legítima) quanto entre os legatários (sucessores a títulos singulares – bens específicos – que não são necessariamente parentes). Deve o testamento respeitar as leis que vigoram em sua feitura e as que vigoram na abertura de sucessão (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

O testamento é um ato pessoal (do proprietário do bem e futuro transmissor da herança), unilateral (proibidos pacto sucessório, testamentos feitos em conjunto (ou conjuntivos), multilaterais). Além disso, é ato formal (ou *solene*, legalmente prescrito, com vários ritos previamente estipulados), e pode ser revogado, já que esse proprietário pode alterá-lo (ou mesmo revogar testamento(s) anterior(es)), além de que as disposições do testamento podem, mesmo após o falecimento deste, não serem integralmente cumpridas, como em caso de renúncias. Assim, o testamento pode nomear tutores, reconhecer herdeiros legítimos (principalmente descendentes “desconhecidos”, ou comumente chamados de bastardos), além de prever a possibilidade de deserdar (excluir, grosso modo) herdeiros, dentre outras vontades do proprietário *original* (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

O testamento possui restrições em forma e conteúdo. Por exemplo, somente se pode testar até metade dos bens, havendo herdeiros necessários, pois estes devem quinhar pelo menos metade da herança (com exceção dos que forem deserdados). Se, acaso, errar-se e dispuser-se mais da metade para testamento a não-herdeiros necessários, ocorrerá que, quando da abertura sucessória, haverá correções para que seja respeitado esse limite de até metade da herança a ser testada. Também é vedado ao proprietário (em vida)

doar mais da metade dos bens (doações inoficiosas), pois estaria cometendo o mesmo erro supracitado, isto é, atingindo parte a ser atribuída legitimamente a herdeiros necessários (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Para compreensão melhor do testamento, é mister falar da capacidade testamentária, ativa e passiva. A capacidade testamentária ativa é a capacidade para fazer o testamento. O artigo 1.860 do Código Civil, que a isto se refere, firma que são incapazes de testar os menores de dezesseis anos, os que são desprovidos de discernimento (como os indivíduos sem estado de perfeito juízo, além de surdos-mudos que não puderem manifestar a sua vontade) e a pessoa jurídica. Por outro lado, podem testar os maiores de 16 anos (mas menores de 18 anos), ainda que sejam relativamente incapazes, os cegos, os analfabetos, os indivíduos falidos, os indivíduos *desperdiçadores* (ou *pródigos*), dentre outros (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Duas situações interessantes erigem da Capacidade Testamentária Ativa: a) se o testador (ou testante) testar, e depois ficar incapaz, o testamento é válido; b) se o testador testar sendo incapaz, e depois capaz, o testamento é inválido (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Já a Capacidade Testamentária Passiva é a capacidade para herdar de um testamento. Genericamente, essa capacidade ocorre com todas as pessoas físicas ou jurídicas quando da abertura da sucessão, sendo incapazes, por obriedade, animais, objetos inanimados e seres místicos (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Há pessoas absolutamente incapazes no polo passivo do testamento, após abertura da sucessão, como pessoas jurídicas de direito público, e embriões e fetos (a não ser que o testamento disponha em contrário: que futuras descendências (ou proles) de pessoas designadas no testamento devam fazer parte do rol de herdeiros) (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Há também pessoas relativamente incapazes no polo passivo do testamento, após abertura da sucessão, como testemunhas do testamento, pessoa que escreveu o testamento (ou seja, escreveu a *rogo*, a pedido, e é, portanto, uma testemunha também), as figuras do cônjuge (e também do(a) amante, a não ser que esteja separado de fato do de cujus há mais de 5 anos do óbito), dos ascendentes, dos descendentes, e dos irmãos do *de cujus*. Também são relativamente incapazes, pois são também testemunhas do

testamento, o tabelião, o comandante, o escrivão, ou a pessoa que o aprove (por exemplo, um advogado) (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Acerca do que dispõe um testamento, ou seja, sobre as disposições testamentárias, predomina-se, inicialmente, o Princípio da Autonomia da Vontade do Testador, que, grosso modo, refere-se ao respeito absoluto às suas vontades de testar, desde que não fira disposições legais (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Frise-se que o testamento, além de conter conteúdo patrimonial, pode abarcar teor pessoal, como reconhecimento de descendência ou nomeação de tutor e de curador, dentre outros. A parte de (pelo menos) metade é garantida legalmente aos herdeiros necessários (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

A outra parte pode ser atribuída a outros herdeiros (testamentários), instituídos pelo testador, que pode, em regra geral, condicionar o gozo desses bens: se enquanto não atendidas as condições, não será transmitido o bem (por exemplo, pode-se haver cláusula que condicione o recebimento de um bem por um herdeiro testamentário quando este concluir curso superior) (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Se houver cláusulas restritivas à propriedade, como as que determine sua inalienabilidade e impenhorabilidade, o testamento deve incluir justificativa bem motivada para o fato (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Após falecido o testador, deve-se apresentar o testamento em juízo, que, constatada a ausência de vício que implique em nulidade testamentária, registrá-lo-á, analisará o mérito de suas disposições, ordenará seu cumprimento e o arquivará (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

2.10.6 Formas de Testamento

Existem os testamentos ordinários, que são os públicos, os particulares e os cerrados, e os testamentos especiais, que são os militares, os marítimos e os aeronáuticos. Passem-se aos mesmos.

Os testamentos públicos, conforme artigos 1.864 a 1.867 do Código Civil, são lavrados em livro de notas por tabelião, verbalizado pelo testador em língua nacional, e por sua vontade. Embora o mais seguro, tem teor aberto a qualquer pessoa. Somente não podem testar assim os mudos, enquanto que

os cegos são obrigatoriamente testadores através dessa espécie. Após abertura da sucessão e leitura em juízo, não tendo problemas no testamento, é registrada a ordenação de seu cumprimento.

Os testamentos particulares, conforme artigos 1.876 a 1.880 do Código Civil, são escritos pelo testante (de próprio punho ou por processo mecânico (desde que sem rasuras ou espaços em branco), conforme art. 1.876), e lido em voz alta diante de três testemunhas idôneas, que assinam também. Também chamado de testamento aberto, privado ou hológrafo (conforme HOUAISS et al, 2001, corresponde ao testamento inteiramente escrito pela mão do testador), é a forma com menos segurança de testar-se, pois há dependência de confirmação de autenticidade pelas três testemunhas, em juízo (ou, de pelo menos uma testemunha sobrevivente, se falecimento das outras duas). Somente não podem testar assim os cegos, os analfabetos e os incapacitados de escrever.

Os testamentos cerrados (também chamados de místicos), conforme artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil, são escritos sigilosamente (elemento 1: Cédula testamentária): “o testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal” (caput do art. 1;868). São necessárias duas testemunhas idôneas, que presenciarão a sua entrega (elemento 2: Auto de entrega, feita pelo testador) ao oficial (que o registra), mas não sabem seu conteúdo. Deve ser escrito em língua nacional ou estrangeira (art. 1.871 CC), assinado pelo testador, que deverá numerar e rubricar suas páginas.

Após leitura do Auto de aprovação (elemento 3), e assinatura do testador, do oficial e das testemunhas), o testamento é cerrado (fechado e lacrado) e costurado (elemento 4: Cerramento). Os analfabetos e cegos não podem testar dessa forma, e o surdo-mudo somente testará assim se souber ler e escrever, caso em que deverá escrever ao oficial que aquele é seu testamento e que pede sua aprovação, pois, conforme art. 1.873 do Código Civil:

Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

Após morte do *de cuius*, apresenta-se o testamento cerrado em juízo, para devidos procedimentos sucessórios.

Podem-se citar como desvantagens a grande quantidade de formalidades, a possibilidade de ocultação, e a dificuldade de mantê-lo cerrado, pois a sua violação o invalida.

Quanto aos testamentos especiais (descritos no Capítulo V – Dos Testamentos Especiais – do Título III – Da Sucessão Testamentária – do Livro V – Do Direito das Sucessões) caracterizam-se por serem provisórios e emergenciais, figure-se inicialmente o testamento militar, em que o militar a serviço do exército em campanha declara suas vontades testamentárias a uma autoridade militar, que as escreverá, devendo haver duas testemunhas. Em caso de pessoa ferida, pode fazê-lo de voz alta, presentes também duas testemunhas. Caduca-se o testamento militar em caso de o testador não morrer em guerra ou nos 90 (noventa) dias após onde possa testar na forma comum (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

O testamento marítimo e o aeronáutico seguem rito parecido do militar, inclusive na forma de caducidade (nesses casos, os 90 dias são contados do desembarque). O testador declarará, a bordo de navios (em alto mar) ou aeronaves de guerra ou mercantes, suas vontades testamentárias, a serem lavradas pelo comandante ou escrivão a bordo, devendo haver duas ‘testemunhas idôneas (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

2.10.7 Legados

O legado consiste na disposição em testamento de herdamento de bem à pessoa específica (legatário, que pode ser ou não pessoa estranha à sucessão legítima), de um ou mais objetos individualizados ou uma quantia em dinheiro. Sua localização no Código Civil é relativamente esparsa, comparadamente aos outros temas (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Por exemplo, pode-se atribuir a um amigo, a um vizinho, a um parente, algum objeto específico. Por exemplo, os bens objetos do legado pode ser desde uma coleção de antiquários, até o perdão/a quitação de uma dívida do legatário para o testador, e também alimentos – pensão alimentícia – podem

ser legados, caso em que deve haver razoabilidade entre o valor que satisfaça às necessidades alimentícias do legatário e as possibilidades de dispor essas quantias a partir do quinhão deixado pelo *de cuius*. O art. 1.920 do Código Civil afirma: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. Enfim, o objeto do legado pode ser de coisas físicas ou de coisas intangíveis, de quitação de dívidas, de créditos, de dinheiro, renda ou pensão periódica de alimentos (espécie do gênero *legado de renda ou pensão periódica*), de usufruto de imóvel (art. 1.921), de imóvel (art. 1.922),

O legatário pode renunciar o bem legado, de modo expresso ou tácito, além da possibilidade de caducar, como o falecimento do legatário antes do testador, o bem a ser legado perecer, o bem precisar ser alienado, etc.

Diferença básica entre herança e legado é que a primeira é universal e indefinida (o Código Civil a equipara a um bem imóvel, conforme seu Artigo 80, inciso II), enquanto o segundo é único e definido. Sendo este legado atribuído a herdeiro legítimo, é chamado de *prelegado* (ou legado precípua).

Apesar da prioridade de um herdeiro legítimo, quando da renúncia deste ou outro motivo para não recebê-lo (como pré-morte), e, não havendo Direito de Representação, o quinhão desse herdeiro volta ao *monte*, podendo ser atribuído a legatário (o que se chama de direito do legatário de acrescer entre/sobre os herdeiros). Neste caso, o testamento deve nomear os co-herdeiros ou co-legatários (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Enfim, é vasto o tema de legados, estando ainda muitas informações no Sistema Legal Brasileiro e, mesmo com muitos dispositivos relacionados, é não rara a necessidade de recorrer à jurisprudência para a solução de casos.

2.10.8 Revogação, rompimento, caducidade e nulidade de testamentos

A revogação do testamento é o ato que torna o testamento anterior ineficaz, por vontade e consciência do testante, com exceção da cláusula irrevogável de reconhecimento de filho bastardo.

Feito um testamento, posteriormente revogado, em caso de revogação do novo testamento vigente não revalida o primeiro, isto é, não ocorre a

represtinação no testamento. Além disso, codicilos não revogam testamentos, mas estes revogam aqueles.

Em relação à extensão, a revogação pode ser total (novo testamento revoga totalmente o anterior) ou parcial (somente algumas disposições do testamento anterior são revogadas). Já em relação à forma, a revogação pode ser expressa (direta, inequívoca, explícita) ou tácita (indireta, quando não há declaração de revogação, mas há disposições no novo testamento que se *chocam* com disposições do anterior, além da abertura de testamento cerrado ou de bem alienado, agora inexistente) (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

O rompimento se ocupa de invalidar o testamento por fatos supervenientes (com previsão legal) ao primeiro testamento, como, por exemplo, mudança de sucessão de bem que seria herdado ou legado causada pelo desconhecimento de novo herdeiro necessário, como a existência de um descendente previamente desconhecido (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

A caducidade ocorre quando a disposição no testamento continuam válida, no sentido de que não ocorreu fato que rompesse com seus dizeres, mas perdem o valor por algum obstáculo, como o testamento militar (que caduca com três meses, e não foi “substituído” por um testamento ordinário), ou herdeiro premoriente (conforme HOUAISS et al, 2001, “que ou pessoa singular que morre antes de outra, com ela relacionada”), ou que renuncia, ou ainda se a coisa a ser herdada/legada perecer.

Se um testamento for anulado, em caso de haver defeito (leve ou grave), pode ser de modo total (implicando na abertura de sucessão legítima) ou parcial (implicando na abertura de sucessão legítima na parte anulada, e manutenção da parte válida). São hipóteses para requerer/ensejar a nulidade testamentária: incapacidade do testador (a menos que ocorra depois do testamento: superveniente), ilicitude do bem, descumprimento das formas legais, requerimento de qualquer interessado, do Ministério Público ou em juízo, de ofício.

Há que se falar ainda em anulabilidade, quando o testamento incorre em erro em designar o herdeiro, o legatário ou o bem, casos em que o interessado deve requerer, no prazo de quatro anos, que seja revisto o caso e validado o seu quinhão.

2.10.9 Exclusão por indignidade e deserdação

A indignidade é uma espécie de incapacidade para a sucessão, privando o indigno de receber a herança, conforme artigos 1.814 a 1.818 do Código Civil. Atinge herdeiros (os necessários e os legítimos), e legatários, mas os descendentes do indigno possuem Direito de Representação (como se o indigno fosse pré-morto, não podendo o indigno usufruir nem administrar bens herdados por seus filhos menores).

São indignos os: a) julgados e condenados por homicídio doloso (ou sua tentativa) do proprietário dos bens, de seus cônjuges, ascendentes ou descendentes; b) caluniadores em juízo ou autores de crime contra a honra do proprietário dos bens ou de seu cônjuge; c) fraudadores ou que agirem com violência para alterar ou causar obstáculos nas disposições testamentárias, quando da feitura do testamento.

A declaração da exclusão por indignidade é feita por sentença em ação ordinária, conforme art. 1.815 do Código Civil, sendo movida por outros envolvidos na sucessão, entrando em decadência esse direito após 4 (quatro) anos.

É possível a reabilitação do indigno, e, sobre tal tema, o art. 1.818 e seu parágrafo único traz:

Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico (como a escritura pública: grifo nosso). Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Já a deserdação é ato do proprietário dos bens (unilateral), declarada expressamente e sua causa no testamento. A deserdação impede o herdamento da Legítima, e necessita de haver (requisitos) herdeiros necessários, ser feita por testamento, com causas legais, e deve propor ação ordinária (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Suas causas podem ser as mesmas da indignidade, além das seguintes: a) em caso de deserdação dos descendentes (conforme Art. 1.962): "I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade". B) em caso de deserdação dos ascendentes (Art. 1.963):

"I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade".

O motivo da deserdação deve ser provado pelos outros herdeiros (art. 1.965), mesmo que conste alegado pelo testador, entrando em decadência esse direito após 4 (quatro) anos.

Os descendentes do deserdado também possuem Direito de Representação (como se o deserdado fosse pré-morto, não podendo o deserdado usufruir nem administrar bens herdados por seus filhos menores), depois dos outros herdeiros provarem (no prazo de 4 anos) o motivo da deserdação.

Distinguem-se a indignidade e a deserdação sobretudo pelos seguintes fatos: a) a exclusão por indignidade se relaciona à sucessão legítima e exclui da sucessão tanto os herdeiros legítimos, quanto os testamentários, inclusive o legatário, enquanto que a deserdação se relaciona à sucessão testamentária, privando os herdeiros necessários da herança, inclusive quanto à parte legítima; b) a exclusão por indignidade fundamenta-se exclusivamente nos casos do art. 1.814, enquanto que a deserdação é consequência da vontade exclusiva do autor da herança, desde que haja motivo legal para tal ato.

2.10.10 Substituições e Fideicomisso

Na substituição hereditária, dispõe-se em testamento que, havendo herdeiro ou legatário que não quiser (ou não puder aceitar) a herança ou legado, será(ão) nomeado(s) substituto(s). Incide, dentre outros casos, quando o substituto morre antes (ou premoriência), renúncia, exclusão por indignidade, e descumprimento de condição testamentária.

As espécies de substituição ordinária (ou vulgar) são a simples (ou singular, quando se designa somente um substituto ao herdeiro ou legatário), a coletiva (ou plural, quando há mais de um substituto) e a recíproca (quando a pluralidade de herdeiros ou legatários são substitutos uns dos outros).

Acerca do fideicomisso, Lima (2021) afirma:

Fideicomisso, do latim do latim *fideicomissum*, é forma de substituição testamentária mediante a qual o testador, fideicomitente, dispõe que bem de sua herança, por ocasião de sua morte, se transmita a um dos seus herdeiros ou legatários, o fiduciário, mas, por morte deste, ou a certo tempo ou sob certa condição, se transmita a outro herdeiro ou legatário, o fideicomissário, que o receberá livre de ônus ou gravame.

Trata-se o fideicomisso de uma forma de substituição indireta, sobre a metade não-legítima dos bens (ou metade disponível), em que se institui herdeiro ou legatário que se obriga, em dado momento ou condição, a transmitir herança ou legado a outrem. Há que se falar, por este motivo, em vocação dupla: direta, pois o herdeiro ou legatário usufruirá do bem até o momento de transferi-lo; e indireta, para o futuro receptor (ou substituto).

Destarte, nesse tipo de substituição há o testador, chamado de fideicomitente, o fiduciário, que é o primeiro sucessor, poderá usufruir do bem e deverá passar os bens, em dados momento e condições, ao destinatário final, ou fideicomissário. Exceção é quando o fideicomissário ainda não nasceu, caso em que o fiduciário terá plenamente a propriedade do bem, além de seu usufruto (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

No fideicomisso vitalício, a substituição ocorrerá somente quando da morte do fiduciário; no fideicomisso a termo, ocorrerá a substituição no momento fixado pelo testador; e no fideicomisso condicional, depende-se do cumprimento de condição deixada pelo fideicomitente (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Sobre a distinção sobre a propriedade plena, no caso de um usufruto simples, há um usufrutuário (que usufrui) e um proprietário de direito (tem propriedade plena), enquanto que no fideicomisso o fiduciário possuirá tanto direito de usufruto quanto propriedade plena, e depois o fideicomissário, da mesma forma, exercendo sucessivamente a propriedade plena.

Há ainda um misto das substituições ordinárias e das fideicomissárias: a substituição compendiosa, em que o testante registra em testamento a substituição do fiduciário ou do fideicomissário, já prevendo renúncia ou impedimento para o aceite da herança ou do legado.

2.10.11 Testamenteiro

Conforme o Capítulo XIV do Título II (Da Sucessão Legítima), nos artigos de 1.976 a 1.990, é referida a figura do testamenteiro, que consiste no encarregado de executar o testamento. Quando nomeado pelo testador, fala-se em testamenteiro instituído, que poderá recusar tal figuração. Caso não haja, será nomeado em juízo um testador (ou seja, um *testador dativo*), que procederá com o processo de inventário.

Quando o testamenteiro, nomeado pelo testador, detém posse e administração da herança, além de figurar como inventariante, é chamado de universal, enquanto que o testamenteiro particular não desfruta da posse e da administração dos bens.

O testador pode instituir vários testamenteiros, mas, de acordo com Tartuce e Simão (2010), em caso de o testador não houver fixado ordem entre os testamenteiros, os testamenteiros

assumem a modalidade de mandato conjuntivo ou solidário, com autonomia privada é dominante, sendo que, se o *auctor successionis* não estabelecer a atuação isolada de qualquer um dos instituídos, estes deverão atuar conjuntamente.

Assim, havendo mais de um testamenteiro, e nem recusa, todos exercerão, em que prevalecerá o voto da maioria, devendo o herdeiro decidir, em caso de empate.

O testamenteiro deve, com base na validade do testamento, (fazer) cumprir suas disposições no prazo do testamento ou, não havendo prazo expresso neste, em até 180 dias após a abertura da sucessão/aceitação do testamento. Deve ainda prestar contas, defender a posse contra ameaças (turbação) ou roubo (esbulho), além de garantir que seja cumprido o teor do testamento, tendo o poder, inclusive, de substituir herdeiro que não cumpra disposições testamentárias (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

Por tudo isto, o testamenteiro é remunerado tradicionalmente por 1/20 (ou vintena, 5%) da herança, paga ao final do cumprimento do testamento, a não ser que o testador determine o adiantamento desse pagamento. Se for herdeiro ou legatário, pode escolher entre a vintena ou a herança/legado (pode-se, em juízo, determinar-se quota menor que 5%, a depender do nível de complexidade no cumprimento das disposições). Perde o direito à vintena em

casos de negligência, descumprimento (culposo ou doloso) das disposições testamentárias, e prestações de contas indevidas.

2.10.12 Inventário e partilha

O inventário, grosso modo, é o procedimento formal da sucessão, para cumprir-se o testamento. No inventário, são arrolados os bens e seus devidos sucessores, de modo judicial.

Pode ser tradicional (com boa identificação dos atos e dos prazos, conforme Art. 982 do Código de Processo Civil), por arrolamento sumário (mais simples, rápido e econômico, com atos mais específicos, tendo interessados maiores e capazes de comum acordo com a forma da partilha, independentemente do valor), e por arrolamento comum (similar ao sumário, mas com herança de pequeno valor, podendo ter menores e incapazes).

Se no inventário por arrolamento comum houver conflito entre os sucessores, (ainda que envolvendo bens de pequeno valor), deve-se proceder pelo inventário tradicional.

É mister frisar da possibilidade de destituição do inventariante, com situações impeditivas previstas em lei.

Já a partilha é a atribuição de cada bem, individualizado, para determinado sucessor, completando o (processo de) inventário. Há inventários ocorrentes sem partilha, como aqueles em que há herdeiro universal (para quem a totalidade dos bens serão adjudicados) ou aqueles em que a existência de dívidas consomem toda a herança. Há ainda inventários negativos, declarativo da inexistência de bens.

As partilhas englobam as seguintes espécies: judicial (relacionada ao art. 2.016 do Código Civil, ocorrente quando há herdeiros menores e incapazes, ou caso não haja acordo sobre a partilha), amigável inter vivos (conforme art. 1.029 do Código de Processo Penal, decorre de deliberação do *de cuius*, de sua vontade testamentária, para designar quais bens atribuídos a quais sucessores, e se haverá usufruto a um terceiro sem posse da propriedade plena, que não é o caso dos sucessores), amigável com ato *causa mortis* (estabelecimento dos quinhões de comum acordo pelos sucessores, de acordo com art. 2.012).

A anulação (ou rescisão) da partilha, consoante artigos 2.027 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil, varia de acordo com as espécies de partilha supracitados, e é possível também haver emenda da partilha, sendo todos esses atos feitos no juízo e constando-se vícios, erros ou inexatidões descritivas testamentários.

Na sobrepartilha, caso possível segundo Art. 2.022, ocorrerá nova partilha sobre o a partilha inicial prevista no inventário, e fundamenta-se na possibilidade de haver bens sonegados (que serão retirados da pessoa sonegadora e partilhado) ou desconhecidos quando do inventário.

Não se sujeitam ao inventário os bens convencionais de família (conforme o Decreto-Lei nº 3.200, de 1941, mas, mudando essa condição, irão para inventário), e também os bens dispostos na Lei nº 6.854/1980, que são relacionados a Federações Estaduais de Futebol e dos Clubes de Futebol Profissional.

O início do inventário (Art. 989 do Código de Processo Civil), ocorre 30 dias após o falecimento do *de cuius*, embora não muito praticado (a única penalidade é multa após 60 dias, que dobra após 180 dias, tempo em que deve(ria) ocorrer o fim do inventário). Para bens situados em território nacional, o inventário ocorrerá no país, e vice-versa, indiferentemente ao país de origem ou de moradia do *de cuius* e dos sucessores. Os foros competentes para o processo de inventário são os locais: de moradia (ou de falecimento) do *de cuius*, ou de ocorrência dos bens.

2.10.13 Colações

Os bens retirados do monte da sucessão, por algum motivo (como por vontade testamentária do *de cuius*), podem a este retornar, ato chamado de colação. Conforme inciso VI do Art. 618 do Código de Processo Civil, o inventariante deve “trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído”.

Se algum bem ou conjunto de bens ultrapassarem os limites existentes na Legítima (os 50% dos herdeiros legítimos), e não estiverem legados a outrem, podem ser objetos da colação, bem como os bens herdados por

descendentes que renunciaram, ou que foram excluídos ou deserdados, conforme Art. 2.008 do Código Civil.

2.10.14 Sonegados

A ocultação proposital de bens pelo inventariante ou por herdeiro, que deveriam ser inventariados ou conduzidos à colação, é chamada de *sonegados*. O herdeiro é penalizado com a perda do direito sobre o bem sonegado, que volta para o monte a ser partilhado com os outros herdeiros, mas, se o bem já não existir o sonegador responderá por repor ao monte seu valor (corrigido com adicionais de perdas e de danos). Já o inventariante sonegador perde a inventariança. Em ambos os casos, o caráter coercitivo é civil, e não penal (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

A ação de sonegados, com prescrição em 10 anos, deve ser propostas por herdeiros legítimos, testamentários, e ainda pode ser feita por eventuais credores (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

2.10.15 Pagamento das dívidas

No processo de inventário, se for habilitado algum credor (cujo crédito devido é vencido e exigível), então antes da partilha este poderá requerer ao juízo que sejam quitadas suas dívidas, sobre os bens a serem partilhados, a mando em juízo. Depois de pagas as dívidas, partilhar-se-ão os bens e valores restantes (TARTUCE e SIMÃO, 2010).

O Art. 1.998 do Código Civil depõe que não serão objetos de quitação do pagamento de dívidas aos credores as despesas funerárias, ou seja, estas não entram no monte da herança.

2.11 Exemplos concretos de sucessões em Sociedades Limitadas

Os casos de sucessões em sociedades limitadas são extremamente comuns e, no entanto, muito difíceis de encontrarem-se materiais abertos ao público que os registrem, visto que normalmente tratam-se de processos ocorrentes em segredo de Justiça, sigilosos, e não raro com situações

controversas, envolvendo violência e crimes premeditados, motivos pelos quais a sucessão é sigilosa e o vazamento dessas informações geraria grande exposição dos envolvidos.

Apesar disso, os poucos casos aqui relatados servirão para ilustrar o que já foi tratado nos capítulos anteriores.

2.11.1 Caso do Grupo CAO A

O Grupo CAO A, segundo seu site, considera-se o “maior conglomerado de distribuição e produção de veículos da América Latina”, atuando desde 1979 “com excelência no mercado automotivo brasileiro”.

Acerca do histórico da empresa, o site elucubra de modo breve, aqui disposto de modo mais otimizado em formato de quadro:

Quadro 4 – Histórico do Grupo CAO A, com base no site da empresa

Ano	Evento	Descrição
1979	O início de uma história de sucesso	O médico paraibano, Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, fundador da CAO A, começou suas atividades no setor automotivo ao adquirir um Ford Landau na concessionária Ford de Campina Grande-PB. A revendedora faliu antes de entregar o veículo, e, para compensar a não-entrega do carro, Carlos ficou com a concessionária. Dessa forma, fundou a CAO A, que em menos de seis anos tornou-se a maior revendedora Ford do Brasil.
1985	Maior revendedor Ford do Brasil	A CAO A inaugura suas operações em São Paulo, tornando-se em tempo recorde, o maior revendedor Ford do País.
1992	A importadora oficial da marca Renault no país	O Brasil abriu as portas para a importação de veículos, até então proibida. Neste mesmo ano, a CAO A tornou-se importadora oficial e exclusiva da marca Renault no país. Em menos de três anos, a Renault se tornou a marca número um em vendas no segmento de importados, e a 5ª; no mercado em geral.
1998	A tecnologia japonesa começa a entrar no Brasil	A CAO A passou a ser o importador e distribuidor oficial da marca Subaru. As vendas da marca japonesa, antes representada por outro importador, triplicaram em menos de um ano.
1999	Início da parceria com a Hyundai	Agora era a vez da Hyundai, que já havia sido representada por dois outros distribuidores, mas nenhum teve sucesso. Com a CAO A foi diferente: a marca Hyundai chegaria à liderança no segmento de SUV's com o modelo Tucson.
2006	O maior revendedor Ford de toda a América Latina	A CAO A consolida sua história de sucesso com a Ford, tornando-se o maior revendedor Ford de toda a América Latina, além de ser o importador e distribuidor exclusivo das marcas Subaru e Hyundai em todo o território nacional.
2007	Fábrica Hyundai em Anápolis	Foi inaugurada a primeira fábrica da Hyundai no Brasil: a CAO A Montadora de Veículos – Hyundai. O empreendimento de R\$1,2 bilhão, erguido no Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA), foi construído com recursos próprios e rendeu ao Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade o título de ‘Empreendedor do Ano na Indústria’, pela Revista IstoÉ Dinheiro.
2010	A empresa do bem	Com o programa de reaproveitamento de resíduos da produção dos veículos e a participação do reflorestamento da Região Centro-Oeste, a fábrica de Anápolis foi reconhecida como a “Empresa do Bem”, pela revista IstoÉ Dinheiro. E durante três anos seguidos, a “Mais Admirada”, pela Carta Capital.
2012	Distribuidor do ano	Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade conquistou da matriz sul-coreana Hyundai Motor Company o título de ‘Distribuidor do Ano’, entre os 179 distribuidores Hyundai de todo o planeta. Foi a primeira vez que a Hyundai Motor Co. concedeu este prêmio a um distribuidor fora da Europa.
2014	A cada modelo, um	Completamos o ano de 2014 com mais de 10.000 ix35 produzidos na Fábrica em Anápolis-GO. Lá também são montados e distribuídos os modelos New Tucson, HR e

	novo capítulo nessa história de sucesso	HD80.
2014	Primeiro lugar em satisfação em vendas em J.D. POWER	A Hyundai CAO A conquistou o primeiro lugar no Ranking de Satisfação em Vendas realizado pelo conceituado instituto J.D. Power. Intitulada Annual Sales Satisfaction Index (SSI) Study Brasil 2014.
2015	CAOA Hyundai premium services	Inauguração da CAO A Hyundai Premium Services, o primeiro showroom de Pós-Venda.
2015	Centro de pesquisa e eficiência energética	Inauguração do Centro de Pesquisa e Eficiência Energética (CPEE), na planta da CAO A Montadora em Anápolis (Goiás).
2017	A CAO A cresce ainda mais com a caoa Chery	A CAO A, maior conglomerado de distribuição e produção de automóveis da América Latina, e a CHERY, maior exportadora de veículos da China, se unem em acordo histórico de cooperação para lançar a CAO A CHERY, nova montadora 100% nacional.
2017	Caoa sob novo comando	Com vasta experiência no mercado automotivo, o engenheiro Mauro Correia, atual Vice-Presidente da CAO A montadora, assume a presidência do grupo. Dr. Carlos Alberto segue no comando da empresa como <i>Chairman of the Board</i> .
2017	Reconhecimento da indústria e da mídia especializada	A CAO A foi reconhecida mais uma vez, não só em Vendas como em Pós-Venda, conquistando a primeira colocação nas pesquisas Sales Satisfaction Index SSI (Satisfação em Vendas pela segunda vez) e Customer Service Index CSI (Satisfação em Pós-Venda pela primeira vez), ambos concedidos pela J.D. Power, conceituada consultoria mundial, especializada em pesquisas de Satisfação do Cliente.
2018	Executivo do ano 2019	A 52ª edição do prêmio “Carro do Ano”, um dos mais importantes do setor automotivo nacional, garantiu uma justa homenagem ao empresário Carlos Alberto de Oliveira Andrade, elevando o Chairman da CAO A, ao título de vencedor da categoria de Executivo do Ano 2019. A premiação é oferecida e organizada pela conceituada revista especializada Auto Esporte, da Editora Globo.
2019	A CAO A Chery mostra sua variedade	Com o lançamento do Tiggo 7, a jovem marca CAO A CHERY fecha seu primeiro ciclo de lançamentos comemorando o fato de ter apresentado quatro novos veículos ao mercado brasileiro em menos de um ano – Tiggo 2, Arrizo 5, Tiggo 5x e Tiggo 7.
2020	Salto tecnológico	A CAO A CHERY dá o seu maior salto tecnológico com o lançamento dos inovadores Tiggo 8 e Arrizo 6.
2021	Expansão	A CAO A expande sua atuação empresarial na área de locação com a CAO A Locadora, além de ampliar seus negócios na área de seguros e lançar também o óleo lubrificante com sua marca, o Supremus.
2021	CAOA Chery Tiggo 8 ganha edição especial founder’s edition	Considerado o maior salto tecnológico dentro do portfólio da CAO A CHERY, o Tiggo 8 ganha nova versão especial em homenagem ao fundador da CAO A, Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, empreendedor que revolucionou o mercado automotivo nacional e se tornou um ícone da indústria automobilística brasileira. O Tiggo 8 Founder’s Edition chega ao mercado como uma edição limitada e configurações que tornam o maior e mais luxuoso SUV da CAO A CHERY ainda mais sofisticado.
2022	Primeira do Brasil a eletrificar toda a sua linha	Em 2022, a CAO A Chery se torna a primeira montadora do Brasil a oferecer toda a sua linha de veículos com opção híbrida. Os novos Tiggo 5X Pro Hybrid, Tiggo 7 Pro Hybrid e Arrizo 6 Pro Hybrid, de 48V, e o novo Tiggo 8 Pro Plug-In Hybrid chegam para fazer história. E o novo iCar, 100% elétrico, chega para revolucionar o mercado de elétricos no Brasil.

Fonte: Autor (2022).

Antes de entrar no mérito da sucessão, convém frisar que a empresa foi denunciada em 2011 pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) por possivelmente realizar propagandas enganosas, a exemplo de supostamente declarar falsamente o ano de fabricação do Subaru Forester, a segurança e o motor do ix35 e as potências do Veloster, do Elantra e de outros modelos, conforme Trindade (2011) e Carolina (2011). E ainda, que o Grupo foi acusado

de corrupção junto ao Governo Federal no período de 2009 e 2010, e investigado pelo Ministério Público Federal desde 2015, conforme Bronzatto, Rizzo e Costa (2015), Oliveira e Andreolla (2016), Redação do Jornal Nacional da Rede Globo (2016).

Em 2021, de acordo com o Jornal O Globo (matéria sem autor indicado) faleceu o fundador do Grupo CAO, o Dr. Carlos Alberto de Oliveira Andrade, cujas iniciais dos nomes e sobrenomes forma o nome da empresa, cuja razão social é Caoa Motor do Brasil Ltda. “Segundo a nota, a empresa, de acordo com o plano de sucessão e governança, continua a ser gerida pela família e pelos atuais executivos, que lamentaram o falecimento do fundador” (Jornal O Globo (matéria sem autor indicado, identificada como “da redação”).

Assim, por tratar-se de empresa de grandes renome e porte, além do fato de seu principal sócio e fundador já tenha deixado a administração principal da empresa, é razoável supor que a empresa tenha registrado testamento acerca da sucessão, o que vai ao encontro da nota, que afirma a atuação da família na empresa após o falecimento do *de cujus*, que deixou esposa e filhos.

Calmon (2021) explicita que a segunda esposa do Dr. Carlos Alberto, Izabela de Oliveira Andrade, “assumiu a presidência do Conselho de Administração do grupo”. Informa também que os filhos do empresário, os srs. “Carlos Alberto de Oliveira Andrade Filho (22 anos) e Carlos Philippe de Oliveira Andrade (19 anos) conduzirão os negócios com os atuais executivos Mauro Correia e Márcio Alfonso”.

Conforme Oliveira (2021), os filhos do *de cujus* assumiram a dianteira nas operações da empresa a partir de 16/08/2021, dois dias após o falecimento do fundador da empresa (ocorrido no sábado de 14/08/2021).

Carlos Alberto tem 22 anos e é estudante de administração na Brown University, nos Estados Unidos. Carlos Phillippe é mais novo, tem 19 anos e é estudante do mesmo curso, mas em outra instituição, a Wharton School, a escola de administração da Universidade da Pensilvânia. Estarão à frente, dentre outros negócios, da distribuição e da manufatura de veículos controlados pela Caoa. Os dois já participavam de uma espécie de programa interno de sucessão, acompanhando processos, reuniões e em contato constante com o pai em despachos sobre como deveria ser a visão de futuro das empresas que formam o grupo.

Oliveira (2021) entrou em contato com o consultor David Wong, da empresa de consultoria empresarial estadunidense A. T. Kearney. Para David, "É algo muito comum no universo das sucessões a influência da partilha do patrimônio no desempenho das empresas. Essa transição de mãos sobre um patrimônio costuma criar obstáculos e afetar as operações".

O consultor ponderou ainda que "é preciso prestar atenção para o fato de que agora temos mais de uma pessoa decidindo os rumos das companhias do grupo", que são os dois herdeiros da empresa.

Ressalta ainda que "o fundador ainda centralizava de alguma forma as decisões; parece que ainda é uma incógnita as pretensões, se eles participarão do dia a dia ou se será mantida a autonomia dos executivos".

Em 25/08/2021, a redação do Jornal DM Anápolis asseverou que "Izabela Molon Luchese de Oliveira Andrade, viúva de Carlos Alberto de Oliveira Andrade, fundador do Grupo Caoa e falecido aos 77 anos no último dia 14 de agosto, será a nova presidente do conselho da empresa". O motivo da inclusão da viúva do *de cuius*, conforme o Jornal, é a "grande exposição dos jovens" depois de terem seus nomes expostos como novos administradores do Grupo.

O Jornal DM Anápolis noticiou que "a executiva é formada em direito pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP) e já tinha participação ativa junto ao conselho de administração e ao lado de Carlos Alberto de Oliveira". Segundo o Jornal, a empresa afirmou que a esposa do fundador já vinha contribuindo com as decisões nos negócios e operações da Caoa, sendo que "o CEO Mauro Correia continua no comando executivo da empresa, responsável pela coordenação de gestão e operacional do Grupo Caoa".

2.11.2 Caso da Empresa Grimm

Monteiro (2015) descreve o processo de sucessão de uma sociedade limitada familiar, a Empresa Grimm Indústria e Comércio De Máquinas Industriais E Agrícolas Ltda., com sede em Ijuí-RS. Apontando os senhores José Tadeu Ximendes Vaz, atual gestor da empresa, e Juliano Grimm Vaz, seu filho, candidato a sucessor, herdeiro direto da empresa, como o sobrenome

sugere, mas cuja profissão de cirurgião dentista e a falta de seu envolvimento na empresa, a autora concluiu, após fazer uma série de pesquisas de campo e de entrevistá-los, que não existe um planejamento para a sucessão, “apenas a ideia, na cabeça do sucedido, de que quer fazer a transição e que já escolheu o sucessor. E que o sucessor tem vontade de preparar-se para assumir o papel de gestor na organização”. Conclui que:

através da entrevista que o sucessor, apesar de não ter formação acadêmica em nenhuma área da Administração, possui visão empreendedora sobre a organização, mesmo não estando à frente da organização. Algumas dificuldades poderão ser encontradas a partir do processo sucessório, na percepção dos fornecedores, clientes e colaboradores, levando-se em conta a situação atual e a insatisfação em alguns quesitos. No que tange às proposições de melhorias para tornar o processo sucessório da Grimm mais eficaz foi possível elaborar estratégias cabíveis e de fácil implantação, as quais contribuirão para o planejamento do processo sucessório, bem como para a gestão do sucessor em questão. [...] Dessa forma, pode-se concluir que não basta planejar, precisa-se colocar em prática e ter um responsável para controlar todo esse processo a fim de cumprir o prazo determinado (MONTEIRO, 2015, p. 7).

No entanto, embora se fosse pretendida uma sucessão de fato, com mudança na administração empresarial, ainda não ocorreria nos moldes das aqui estudadas, pela inexistência de óbito (ausência de *de cuius*) e consequente sucessão legítima e/ou testamentária. Além disso, detectou-se a falta de planejamento para essa substituição. Conforme site Consulta CNPJ (2022), a empresa foi aberta tendo o pai como sócio-administrador e o filho como sócio em 2011 (existia anteriormente, sem a presença do filho na sociedade).

Mas em 2018, o site cnpj.info alega informações interessantes sobre a empresa, tais como: início de suas atividades em 10/08/1966, situação cadastral inapta desde 13/09/2018 por omissão de declarações, tendo, desde 2006, como presidente Sr. José Tadeu Ximendes Vaz e como diretor o Sr. Carlito Fernandes Buchmann. Em outros sites mais recentes de consulta de situação cadastral, não consta mais essa inaptidão.

Em 02/10/2018, conforme site transparencia.cc (2018), foi aberta a microempresa Dent's Clinica de Odontologia Ltda., tendo justamente o Dr. Juliano Grimm Vaz como Sócio-Administrador, e a Sr^a Zita Sueli Grimm Vaz como sócia, o que suscita a ideia de que o filho não sucedeu o pai na gestão da empresa Grimm. Inclusive, o site mostra que o Dr. Juliano é sócio do pai

desde 2011 em mais outra empresa, a Chaplin Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda, e, mediante tudo isso, supõe-se que o empresário até possa acompanhar e decidir alguns encaminhamentos das empresas industriais, mas atue com mais ênfase em sua empresa de Odontologia, o que implica na inexistência de sucessão de qualquer forma.

3 METODOLOGIA

Os objetivos serão perseguidos a partir da definição e estudo de alguns tipos de espécies empresariais, de caráter bibliográfico, como também é o principal ponto a ser investigado: as sucessões e seus desdobramentos a partir do Código Civil/2002, e de mais instrumentos legais relacionados. Serão esmiuçados e simplificados os textos das leis que versam sobre o tema.

Então, buscar-se-ão referências, sobretudo em livros e em artigos científicos, a respeito do histórico dos tipos empresariais separados para análise. Depois, partir-se-á para os trechos do Código Civil vigente que tratem sobre a sucessão das sociedades limitadas e suas consequências, para, finalmente, buscarem-se matérias jornalísticas ou trabalhos acadêmicos em que figurem casos reais de sucessão em sociedades limitadas.

Com os elementos colhidos sobre as espécies de empresas, as formas de sucessão, e exemplos práticos de sucessão empresarial, será subsidiada a análise dos resultados obtidos, em observância aos objetivos pretendidos.

Destarte, trata-se de uma pesquisa básica (não-aplicada), essencialmente bibliográfica, teórica, qualitativa nominal, descritiva até a parte bibliográfica (caso em que é usado o método dedutivo) e exploratória quando se buscou exemplos de sucessão para ilustrar o estudo em matérias jornalísticas, por exemplo, casos que ainda não passaram ao estudo acadêmico em livros, artigos ou demais trabalhos acadêmicos (caso em que é usado o método indutivo).

Difícil é apontar principais autores e temas que norteiam o presente estudo, visto que são muitos, mas é possível elencar os mais basilares:

Quadro 1 – Principais autores e temas norteadores do presente estudo

Autores	Temas
ALVES e ROCHA (2016)	Histórico do Código Comercial Brasileiro
APOLINÁRIO (org.) (2012)	Principais tipos societários brasileiros
BRASIL	Constituição Federal de 1988 Código Civil de 2002 Lei nº 11.101, de 2005 (recuperação judicial e extrajudicial) Código do Processo Civil de 2015
CAOA (Site)	Um dos exemplos reais investigados de sucessão
MONTEIRO (2015)	O outro exemplo real investigado de sucessão
FINKELS TEIN e PROENÇA (2009)	Direito societário: tipos societários
TARTUCE e SIMÃO (2010)	Direito Civil: Direito das Sucessões

Fonte: Autor (2022).

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por intermédio do capítulo introdutório, foram delineadas as características fundamentais com as quais seria feito o estudo: a caracterização/delimitação do problema da pesquisa, seus objetivos, sua metodologia, e a forma como o trabalho seria estruturado. Esses elementos fundamentais da pesquisa foram descritos de forma satisfatória, de modo sucinto, objetivo, com clareza e sem ambiguidades.

Ainda se remetendo ao capítulo inicial, destaquem-se primeiramente os objetivos específicos, sendo iniciante aquele que visava “Elencar e diferenciar os seguintes tipos de empresas: sociedades limitadas, sociedades anônimas e empresa individual de responsabilidade limitada”. Esse objetivo foi não somente alcançado, mas com riqueza de detalhes nas considerações teóricas constantes do Capítulo 2, que trouxe também alguns conceitos e informações importantes que não se constituem formalmente em objetivo geral ou específico do trabalho, como a elucubração do histórico dos códigos comercial e civil, e os conceitos de sucessão e de planejamento sucessório.

Deste mesmo capítulo, atingiram-se satisfatoriamente também os seguintes objetivos específicos: “Destacar as características, os conceitos, os elementos, o *Affectio societatis*, e a natureza jurídica das Sociedades Limitadas”, e “Abordar os Princípios de Preservação da Empresa, da Presunção e da Função Social da Empresa”, visto que se tratam também de objetivos relacionados aos referenciais teóricos necessários para finalmente conseguir-se falar sobre a sucessão e seus pormenores, à luz do Código Civil/2002, ocorrente no Capítulo 3, que, após o arcabouço conceitual necessário, abraçou o objetivo geral – “Analisar as possibilidades de sucessão em Sociedades Limitadas à luz dos dispositivos do Código Civil”. Neste Capítulo, debruçou-se sobre os dispositivos legais e foram discutidos os diversos modos pelos quais a sucessão ocorrerá, enfatizando-se ora o caráter mais teórico-legal, ora as práticas e ritos necessários para a sucessão.

No capítulo 4, tentou-se cumprir o seguinte objetivo específico: “Investigar casos concretos de sucessão em sociedades limitadas”, o que se mostrou ser mais desafiador do que os outros, dado que encontrar essas

informações é de enorme dificuldade/raridade, sobretudo nos moldes como está estruturado nos dispositivos legais e elucidado Capítulo 3. Essa dificuldade reside talvez na questão de constituir-se de informação mais sigilosa às empresas em que ocorreram as sucessões empresariais pelo falecimento do *de cujos*, ou falta de interesse jornalístico no tema, ou ainda havendo esse interesse, a falta de detalhamento por parte das assessorias de imprensas das empresas. De qualquer forma, essas informações seriam o complemento ideal do estudo embasado anteriormente caso se tivesse acesso aos testamentos das empresas sociedades limitadas com falecimento de um dos sócios ou, de modo ainda mais difícil de conseguir-se sem permissão para investigação judicial, nos casos de falência empresarial.

De todo modo, através deste estudo conseguiu-se a contento elencar os conceitos e as figuras da sucessão empresarial, com base principalmente no Código Civil/2002, analisando-se as diversas possibilidades de sucessão, desde as mais imediatas, como a legítima (aos herdeiros diretos), até àquelas com coisa legada a estranho, hipótese também legalmente prevista, e investigadas as ressalvas em cada caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse estudo discute uma interseção do Direito Empresarial (ramo do Direito Civil) com a Contabilidade Comercial, a sucessão em sociedades limitadas, achando-se por bem, antes, diferenciá-las das sociedades anônimas e das EIRELI's.

O aspecto contábil, que estaria mais relacionado aos percentuais ou às quotas societárias devidas a cada sujeito da sucessão, seria melhor elucidado em casos concretos, em sucessões planejadas por testamento, cujo cumprimento demanda aspectos patrimoniais bem propícios ao exercício do contador. No entanto, por insuficiência de exemplos concretos de sucessão, fica-se com os caminhos para sucessão e seus devidos percentuais fixados em lei.

As minúcias da sucessão empresarial têm demandado do mercado profissionais especializados na área, ou então com experiência nesta. Assim, em consulta a alguns sites numa análise profissiográfica de cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*) e das necessidades de mercado, observam-se especializações na área de sucessão empresarial (com variação na nomenclatura dos cursos), principalmente para advogados e contadores, reservadas as competências específicas de cada profissional, por sua formação e decorrente de lei que regula o exercício dessas profissões.

Isto denota a importância cada vez crescente do tema, vez que os sócios das empresas desejam garantir os respectivos espólios de forma clara e objetiva, de forma a dirimir eventuais contendas futuras em razão do herdamento ou legação de bens, havendo principalmente para isto a figura do testamento, cuja orientação para feitura é comumente feita justamente por advogados e contadores, sobretudo em caso de robustez da empresa considerada.

Portanto, é mister a realização do melhor plano possível de sucessão, seja para fins de assimilação dos futuros gestores e a consequente governança da empresa após falecimento do *de cuius*, seja para bem delimitar os bens e direitos a serem herdados/legados, com base na vontade do *auctor successionis*, na melhor saúde financeira da empresa pós-ruptura que a sucessão causa, e nos critérios legais que limitam seu poder de testar.

5.1 Recomendações futuras

Longe de exaurirem-se as possibilidades de investigação acerca do tema aqui tratado, embora não seja exatamente algo fácil de obterem-se os dados financeiro-contábeis das empresas que passam pelo processo de sucessão, recomenda-se que, futuramente, o estudo seja aprofundado sobre uma ou duas empresas específicas, até mesmo as que foram aqui explanadas, mas com maior nível de aprofundamento, sobretudo no que tange às questões contábeis envolvidas, além das próprias questões de Direito das Sucessões que geralmente são ocultadas pelos membros das empresas, por tratar-se de questões que envolvem entes familiares e, não raro, litígios para resolver-se a partilha dos bens e direitos sucessórios.

Assim, pelo fato de esse estudo ter caráter mais puramente bibliográfico, com relativa investigação nos dois casos estudados, é interessante que algum desses casos seja melhor esmiuçado, em trabalho específico, como no caso de trabalho de conclusão de pós-graduação na área, com detalhamento das questões de Direito e relacionando-as com as leis e normas, e das questões contábeis, também comparando com normas de Contabilidade e de Auditoria.

Num caminho diferente, também é recomendável analisar um caso de sucessão já ocorrente, principalmente quando vigoravam leis “antigas”, o que remeterá a um trabalho de investigação sobre a história das sucessões empresariais no Brasil, ou mesmo em outro país, e através de trabalhos dessa estirpe é possível traçar-se uma linha evolutiva acerca do tema.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. São Paulo-SP: Saraiva Educação SA, 2017.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; ROCHA, Raphael Vieira da Fonseca. **Uma Análise da Elaboração do Código Comercial Brasileiro à Luz da Doutrina e Debates Legislativos Históricos**. Revista Brasileira de História do Direito, v. 2, n. 1, p. 01-26. Brasília-DF: CONPEDI, 2016.

APOLINÁRIO, S. M de O. S (coord.). **Principais Tipos Societários Brasileiros**. Brasília-DF: Apex Brasil, 2012.

ARON, Raymon. **As etapas do pensamento sociológico**. Trad. por Sérgio Bath. 6. ed. São Paulo-SP: Martins Fontes, 2002.

BORGES, Ronaldo Souza. **A prova pela presunção na formação do convencimento judicial**. Belo Horizonte-MG: Editora D'Plácido, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941**. Dispõe sobre a organização e proteção da família. Rio de Janeiro-RJ: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, 1941.

BRASIL. **Instrução Normativa DNRC nº 100, de 19 de Abril de 2006 e Anexo**. Aprova o Manual de Atos e Registro Mercantil das Sociedades Anônimas. Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Brasília-DF, DOU, 2006.

BRASIL. **Instrução Normativa DNRC nº 117, de 22 de Novembro de 2011 e Anexo**. Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC). Brasília-DF: DOU, 2011.

BRASIL. Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de Dezembro de 2013 e Anexos. Aprova os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, Cooperativa e Sociedade Anônima. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Brasília-DF: DOU, 2013.

BRASIL. Instrução Normativa nº 76, de 28 de Dezembro de 1998 e Anexo. Dispõe sobre o arquivamento de atos de empresas mercantis ou de cooperativas em que participem estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil, pessoas físicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes e domiciliadas no exterior e pessoas jurídicas com sede no exterior. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Brasília-DF: DOU, 1999.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Commercial do Império do Brasil. Rio de Janeiro-RJ: CRBL (Coleção de Leis do Império do Brasil), 1850.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília-DF: DOU, 1976.

BRASIL. Lei nº 6.854, de 17 de novembro de 1980. Dispõe sobre a consolidação de débitos previdenciários, pagamento parcelado, e dá outras providências. Brasília-DF: DOU, 1980.

BRASIL. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília-DF: DOU, 2001.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília-DF: DOU, 2005.

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. Brasília-DF: DOU, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília-DF: DOU, 2015. 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 435**. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Brasília-DF: 2010. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em 19 jul. 2022.

BRONZATTO, Thiago; RIZZO, Alana; COSTA, Ana Clara. **Gilberto Carvalho fez lobby para montadoras no governo Lula**. Revista Época. Disponível em: <<https://epoca.oglobo.globo.com/tempo/noticia/2015/10/gilberto-carvalho-fez-lobby-para-montadoras-no-governo-lula.html>>. Acesso em 21 jul. 2022.

BUSHATSKY, Daniel. **Princípio da preservação da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/220/edicao-1/principio-da-preservacao-da-empresa>>. Acesso em julho de 2022.

CALMON, Fernando. **Como vai ficar a sucessão no Grupo Caa**. Site Automotive business. Disponível em: <<https://www.automotivebusiness.com.br/pt/posts/artigo/como-vai-ficar-a-sucessao-no-grupo-cao/>>. Acesso em julho de 2022.

CAOA, Grupo. **Desde 1979 atuando com excelência no mercado automotivo brasileiro**. Site do Grupo CAO. Disponível em: <<https://caoa.com.br/historia>>. Acesso em julho de 2022.

CAROLINA, Paula. **MP investiga publicidade enganosa**. Site VRUM, 2011. Disponível em: <<https://www.vrum.com.br/noticias/mp-investiga-publicidade-enganosa/>>. Acesso em julho de 2022.

CNPJ.INFO (Site). **Grimm SA Indústria e Comércio**. 2018. Disponível em: < <http://cnpj.info/Grimm-Sa-Industria-e-Comercio> >. Acesso em 26 de julho de 2022.

COHN, M. **Passando a tocha**: como conduzir e resolver problemas de sucessão familiar. São Paulo-SP: McGraw-Hill, 1991.

CONSULTA CNPJ (Site). **Grimm Indústria e Comércio De Máquinas Industriais E Agrícolas Ltda**. Última atualização cadastram em 17 de Maio de 2022, às 20:59:59. Disponível em: < <https://consultacnpj.com/cnpj/grimm-industria-e-comercio-de-maquinas-industriais-e-agricolas-ltda--13963273000183> >. Acesso em 26 de julho de 2022.

DANCO, L. A. JONOVIC, D. J. **Outside directors in the family owned business**: why, when, who and how. Cleveland (EUA): The Center for Family Business, The University Press, 1995.

DM Anápolis, Jornal. **Viúva de CAO A assume conselho da empresa**. Site do Jornal, 2021. Disponível em: < <https://www.dmanapolis.com.br/noticia/6246/viuva-de-caoa-assume-conselho-da-empresa> >. Acesso em 25 de julho de 2022.

FINKELSTEIN, M. E. R.; PROENÇA, J. M. M. (organizadores). **Direito societário**: tipos societários. Série GVLaw. São Paulo-SP: Saraiva, 2009.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhoa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo-SP: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2017. Disponível em: < <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa> >. Acesso em 19 de julho de 2022.

GLOBO, Rede. **Empresário diz que Pimentel recebeu R\$ 10 milhões em propina**. Redação do Jornal Nacional – Site G1, 2016. Disponível em: < <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/05/empresario-diz-que->

pimentel-recebeu-r-10-milhoes-em-propina.html >. Acesso em 21 de julho de 2022.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro-RJ: Objetiva, 2001.

LEONE, N. M. C. P. G. **A sucessão em pequena e média empresa comercial na região de João Pessoa**. São Paulo-SP: Revista de Administração, Fundação Instituto de Administração (RAUSP), v.27, n.3, p84-91, jul./set., 1992.

LIMA, Everardo Moreira. **Fideicomisso** – Destino dos bens fideicomitidos em caso de renúncia. Rio de Janeiro-RJ: AMPERJ: 2021. Disponível em: < <https://www.amperj.org/blog/artigo/fideicomisso-destino-dos-bens-fideicomitidos-em-caso-de-renuncia/> >. Acesso em julho de 2022.

LODI, João Bosco; LODI, Edna Pires. **Holding**. 4ª ed. São Paulo-SP: Cengage Learning, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Noções históricas do controle dos empreendimentos e negócios**. São Paulo-SP: GEN Jurídico: 2020. Disponível em: < <http://genjuridico.com.br/2020/02/07/nocoas-historicas-controle-da-propriedade/> >. Acesso em julho de 2022.

MONTEIRO, Neila. **O processo de sucessão empresarial na empresa Grimm indústria e comércio de máquinas industriais e agrícolas Ltda de Ijuí-RS**. Salão do Conhecimento. Ijuí-RS: Unijuí, 2015. Disponível em: < <https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/4913/> >. Acesso em julho de 2022.

O GLOBO, Jornal. **Morre, aos 77 anos, Carlos Alberto de Oliveira Andrade, fundador do Grupo Cooa**. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/economia/morre-aos-77-anos-carlos-alberto-de-oliveira-andrade-fundador-do-grupo-cooa-25155419> >. Acesso em julho de 2022.

OLIVEIRA, Bruno de. **Herdeiros assumem a gestão do Grupo Cooa**. Site Automotive business, 2021. Disponível em: < <https://www.automotivebusiness.com.br/2021/07/15/herdeiros-assumem-a-gestao-do-grupo-cooa/> >. Acesso em julho de 2022.

com.br/pt/posts/noticias/herdeiros-assumem-a-gestao-do-grupo-caoa/ >. Acesso em julho de 2022.

OLIVEIRA, Isabela Maia Leôncio Nazaré de. **A prova pela presunção**: um estudo sob a ótica do direito empresarial. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, ano 27, n. 6811, ed. 23 fev. 2022. Teresina-PI: Jus Navigandi, 2022. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/96394> >. Acesso em: 19 jul. 2022.

OLIVEIRA, L. R. D.; BERNARDON, R. A. **Instrumento para avaliação de diretrizes estratégicas de Sucessão Empresarial**. Gestão & Planejamento-G&P, v. 9, n. 2. Salvador-BA, UNIFACS, 2008.

OLIVEIRA, Mariana; ANDREOLLA, Ana Paula. **Palocci é alvo no DF de duas novas apurações por enriquecimento ilícito**. Site G1, 2016. Disponível em: < <https://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/09/palocci-e-alvo-no-df-de-duas-novas-apuracoes-por-enriquecimento-ilicito.html> >. Acesso em: 21 jul. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro-RJ: Forense, 2013.

PETRIN, Juiana Paolla Avila; RIOS, Ricardo Pereira. **A holding e o processo de sucessão familiar**. Rev. Eletrônica Gestão e Negócios. São Paulo-SP, v. 5, n. 1, 2014.

PHOENIX, S.; BRAHINSKY, B. **The fundamentals of business succession planning**. Journal of Construction Accounting & Taxation. Boston (EUA), maio/jun. 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 30ª ed. rev. e atual. Vol. 1. São Paulo-SP: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, Osni Moura. **Contabilidade comercial**. São Paulo-SP: Saraiva, 2021.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito das Sucessões**, vol. 06. 3ª ed., rev. e atual. São Paulo-SP: Editora Método, 2010.

TRANSPARÊNCIA.CC (Site). **Juliano Grimm Vaz**. 2018. Disponível em: < <https://transparencia.cc/dados/socios/315960/juliano-grimm-vaz/> >. Acesso em 26 de julho de 2022.

TRINDADE, Fábio. **Veloster e Elantra**: Ministério Público de MG investiga Hyundai por propaganda enganosa. Site UOL, 2011. Disponível em: < <https://motor1.uol.com.br/news/107701/veloster-e-elantra-ministerio-publico-de-mg-investiga-hyundai-por-propaganda-enganosa/> >. Acesso em: 21 jul. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das sucessões**. 10 ed. São Paulo-SP: Atlas, 2010.

WARD, J. L. **Planejar para prosseguir**. HSM Management. São Paulo-SP, n. 41, p. 114-121, nov./dez. 2003.